



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 66/90

51

11/10/90

ED-143/90

CC. TRI. DC-66/90

6 JUL 1991

11 JUL 1990

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM
02/08/90

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADV.: Paulo Azevedo, Elizabeth da Rocha C. Campos, Napoleana Gomes, Griel de Barros.

Suscitado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ADV.: Pedro Paulo Pereira Nobrega

Procedência : Recife - PE

RELATOR JUIZA IRENE QUEIROZ

REVISOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho de 1990, nesta cidade de

autua a Dissídio Coletivo
Cláudio

Diretor do Serviço de Cadastramento Processual

DC-66/90

Advogados:

Paulo Azeredo ✓
Elizabeth de Rocha C. Campos ✓
Márcia Juliana Gomes ✓
Joviel de Barros ✓
Pedro Paulo Pereira Nobrega ✓



SINDESV-PE

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

02
JMB

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fone: 222-0572 — 222-8004
Recife — Pernambuco

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE PE.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	DC-66/90
Proc:	
Data:	02.07.90
Hora:	12:10hs
Serv. Cadast. Processual	

DISSÍDIO COLETIVO:

CATEGORIA EM GREVE

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capital, vem, por seu advogado infra-assinado - instrumento procuratório anexo, sob nº1 - requerer, instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, tudo, pelos motivos, razões e fundamentos que a seguir expõe, para finalmente requerer, contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede a Rua do Riachuelo, 189, sala 1004, 10º andar, Edifício Amirante Barosso, Boa Vista, Recife.

DOS FATOS ENSEJADORES

É público e notório o quadro de dificuldades porque passam todos os trabalhadores Brasileiros, mercê, de uma política econômica recessiva, cuja política achatou, mais e mais os salários já corrompidos pelo processo inflacionário que, aparentemente, a partir de 16 de março/90 teve brusco freio, mas que fervilha no minguado salário dos obreiros;

Também é público e notório - fato aliás já reconhecido pelos maiores e mais dignos Tribunais deste País, até mesmo, pelo nosso TRT/PE, que a inflação de março/90 não foi ZERO, mas sim, 84,32% ou, quando menos, 82,18% como entendeu esse Regional, no dissídio da CASAL de Alagoas. Por igual, também é notório que, para o mês de abril, a inflação foi de 44,30%, índice concedido à todas categoria que bateu as portas da Justiça, inclusive, por esse Tribunal Regional;



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança
e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco

- 2 -

Com os vigilantes, o quadro é o mesmo. Alterações substanciais ocorreram do último dissídio da categoria até a data presente, levando-os as perdas de março, 84,32% e abril de 44,30%, fato INDISCUTÍVEL. Vale se dizer que, o salário do vigilante hoje, incluído o adicional de RISCO DE VIDA (mortes têm o corrido em numero assustador), é de CR\$ 9.000,00(nove mil cruzeiros).

Pois bem. Não suportando mais esse terrível e desesperador caótico quadro, a direção do Sindicato profissional, fez publicar edital de convocação no jornal do comercio do dia 9.6.90 (documento 02 anexo), tendo, no dia 11.06.90 realizado a referida assembleia, que elaborou a pauta de reivindicações aos Patrões, com solicitação de negociação por via da DRT/PE.(Doc.3)

No dia 12.06.90 os Empregados solicitaram ao Delegado do Trabalho o inicio das negociações.(doc.4);

No dia 25.06.90, conforme pontifica a ata administrativa, houve frustração das negociações.(doc.05);

No dia 26.06.90 a Categoria Profissional redigiu uma convocação à categoria "EDITAL DE GREVE/ASSEMBLEIA EXTRAORDINARIA", tendo solicitado à categoria Patronal, fôsse afixado nas Empresas, para dar conhecimento aos trabalhadores, ante a greve geral dos Jornalistas, Graficos e Radialistas, o que impossibilitou da publicação para todo o Estado. Destaque-se que referido edital foi afixado na sede do Sindicato, suprindo, desse modo, qualquer outra exigência da Lei, ante fato anormal existente no momento.(Documento 06 e 07);

Realizada a Assembleia no dia 28.06.90, a categoria decidiu por conceder o prazo da Lei - 48 horas - para atendimento das reivindicações, sob pena de paralização, a partir do dia de ontem - 1.7.90, o que acabou ocorrendo, valendo desta carnos que a categoria profissional notificou o Sindicato Patronal da decisão da assembleia, tanto no Sindicato quanto na Sede da Empresa em que é proprietário o Presidente Patronal, conforme provam os documentos n.ºs.8,9,10 anexos);

DAS REIVINDICAÇÕES DO SUSCITANTE

CLAUSULA PRIMEIRA : REPOSIÇÃO DAS PERDAS PARA O



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança
e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco

- 3 -

MÊS DE MARÇO DE 1990, do IPC/PLENO, a base de 84,32% e REPOSIÇÃO DAS PERDAS PARA O MÊS DE ABRIL/90, DO IPC/PLENO, a BASE DE 44,30% conforme decisões emanadas de todos os Tribunais Regionais do País, inclusive do TRT/PE;

CLAUSULA SEGUNDA : ESTABILIDADE NO EMPREGO POR SEIS MESES, LEVANDO-SE EM CONTA A GREVE E O DESEMPREGO QUE CAMPEIA;

CLAUSULA TERCEIRA : 90 DIAS DE AVISO PRÉVIO EM CASO DE DISPENSA ARBITRÁRIA, SEMPREJUÍZO DA ESTABILIDADE;

CLAUSULA QUARTA : DESCONTO DE 4% DO TOTAL DO AUMENTO QUE VIER A SER CONCEDIDO (REPOSIÇÃO), DE CADA UM DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS, E, DE 10% DO TOTAL DA REPOSIÇÃO, para OS NÃO ASSOCIADOS, DEVENDO AS EMPRESAS REMETEREM AO SINDICATO PROFISSIONAL DEZ DIAS APÓS O DESCONTO.

DO REQUERIMENTO FINAL

Desse modo, requer a notificação do Sindicato Patronal, para querendo, conteste o presente dissídio, pelo que protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, pena de confissão e revelia, juntada de novos documentos, e demais provas, sendo então este dissídio julgado procedente, concedendo-se à Categoria Profissional as quatro reivindicações.

P.Deferimento

Recife, 02.07.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

Anexo:

Toda documentação
referenciada nesta exordial.

P R O C U R A Ç Ã O

05
2/11/90

OUTORGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com endereço na Av. Guararapes, nº 154, 1º s/121/123, Santo Antônio, Recife PE.

Por este instrumento particular, nesta melhor forma de Direito, nomeio e constituo meu bastante procurador o Bel. PAULO AZEVEDO, legalmente inscrito na OAB Seção Pernambuco sob o n.º 4568, com escritório à Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 bairro Ilha do Leite, Recife PE, bem como as bels. ELIZABETH DA ROCHA CORDEIRO CAMPOS, inscrita na OAB-PE sob o n.º 11.024, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARROS, conferindo-lhes poderes para o foro em geral, assim como especiais para receber citação inicial, transigir, firmar compromisso, desistir de ação em curso, receber qualquer quantia, firmar recibos, dar quitação válida e tudo o que mais convier ao Outorgante para o fiel cumprimento do mandato inclusive para substabelecer tais poderes com ou sem reserva, o que dou firme e valioso pelo o que assino o presente instrumento após lido e achado conforme, para todos os fins legais previsto e especialmente para ingressar com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra:

Recife-PE, 27 em junho de 1990

Center
2.º Ofício

foi Juiz Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA

- CARTÓRIO PAULO GUERRA
Rua Siqueira Campos, 132 - Santo Antônio
- João Costa de Andrade - Titular
 - Nacir Cavalcanti Albuquerque Andrade-Substituto
 - Luiz Costa de Cavalcanti, João de Andrade Substituto
 - Maria José de Albuquerque - Substituta
 - Marcos Antonio Rodrigues de Albuquerque - Substituto
 - José Geraldo de Sousa Silva - Adv. Autorizado

Recife, 27 de JUN 1990
Em Teste a Firma *foi Juiz Cassiano de Souza*

Recife, 27 de JUN 1990 de 19
Em Teste da Verdade

[Handwritten signature]

... Marciano Roubel, assessor
 onem, portaria reduzindo em
 90% a tarifa de transferência de
 telefones entre particulares: de
 Cr\$ 7.232,00 para Cr\$ 723,20.
 Com a medida, que poderá sur-
 prender os consumidores teme-

... de infra-estrutura por liberar a
 referência d
 zarem sua
 presas est
 cações.
 A tra
 entre part

**Sindicato dos Empregados de Empresas
 de Segurança e Vigilância do Estado de
 Pernambuco**

06
 JUN 1990

Recife sábado, 9 de junho de 1990 JORNAL DO COMMERIO 11



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA GERAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA
 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA
 TRIBUTÁRIA - DRT

EDITAL BL Nº 019/90

A DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA - DRT, do-
 este EDITAL com fundamento na Portaria SP-TR-507 de 19.10.89 e de
 acordo com o que determina a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DGR nº 026
 de 14.12.88, declara CANCELADAS as inscrições no CACEPEE
 IMIDONEOS para efeitos fiscais emitidos por quaisquer das empre-
 sas abaixo relacionadas, devendo o contribuinte que eventualmente tenha
 utilizado tais documentos, proceder de acordo com o inciso IV da mencio-
 nada Portaria.

CACEPEE IDRR	NOME - ENDEREÇO
18.1.002.0069162-1	LILLA CRIACOES LTDA - Av. Norte, 3300 - Rosa- rinho - Jaboatão
18.1.580.0087992-1	SOCORRO & TRAJANO LTDA - Rua Olavo Bilac, 07 - Sucupira - Recife
18.1.580.0096615-6	SANSEY DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA - Rua Almi, Dias Fernandes, 588 - St - Pra- zeres - Jaboatão
18.1.580.0111498-8	KIPANO DISTRIBUIDORA TECIDOS CON- FECCOES LTDA - Av. Bernardo Vieira de Melo, 1330 - Piedade - Jaboatão
18.1.580.0135205-E	ALMA MODERNA COMERCIO ROUPAS TECIDOS LTDA - Av. Bernardo Vieira de Melo, 4243 - SI 04 - Piedade - Jaboatão
18.1.580.0126478-5	AUTO PECAS CAMPOS LTDA - Av. Estrada de Batalha, 2124 - LJA - Prazeres - Jaboatão
18.1.171.0072664-5	AUTO PECAS DUQUE CAXIAS - Av. Duque de Caxias, 1095 - Abreu e Lima
18.1.580.0114125-0	A DISCOLANDIA - DISCOS E TAPES LTDA - Av. Bernardo Vieira de Melo, 4243 - Loja 10 - Pieda- de - Jaboatão
18.1.660.0077465-E	COMERCIAL MELO RODRIGUES ROCHA LTCA - Av. José Augusto Moreira, 403 - Casa Caraca - Oitinda
18.1.170.0122445-5	CHIAGAS SANTOS SERRARIA CARPINTARIA LTDA - Rua Honorato Fernandes Paz, 2000 - Janga- ga - Paulista
18.1.580.0129124-3	CASA FERRAGEM SANTO AMARO Rua Barão de Lucena, 751 - Centro - Jaboatão
18.1.950.0131522-9	COMERCIAL MADEIRA CERTA LTDA Rua Eurico Valois Coronel, 220 Livramento - Vitória de Santo Antônio
18.1.580.0120266-2	CANDEIAS DISTRIBUIDORA COMERCIO LTDA - Av. Presidente Kennedy, 5427 - Candelas - Jabo- atão
18.1.171.0113114-9	COMERCIAL LAJES ABREU E LIMA Rua Jerônimo Gueiros, Prof. - Funões S. Balatex - Centro - Abreu e Lima
18.1.580.0144309-4	C HEROLIA SILVA - Av. Berrito de Menozes, 253 - LOJAS 7-A - Prazeres - Jaboatão
18.1.580.0135462-6	CORPUS COMERCIO PROMOCÃO LTDA - Rua Afonso Ricus, 170 e 180 - Prazeres - Jaboatão
18.1.470.0018629-1	C GONZAGA - Rua Industrial s/n, Próximo ao nº 01 - Feira Nova
18.1.580.0016843-0	DROGARIA VERDE MAR LTDA - Av. Bernardo Vieira de Melo, 2248 Piedade - Jaboatão
18.1.580.0134877-0	ELIZABETH VALE SALDANHA - Rua São Sebastião, 117 - Apt 302 - Piedade - Jaboatão
18.1.171.0070657-1	ELZA GOMES SILVA - Av. Duque de Caxias, 547 - Centro - Abreu e Lima
18.1.580.0130915-1	EDSON S MEDEIROS FILHO - Conj. Residencial Praia do Sol, 02 24 0 - L1 17 - Barra de Jangada - Jaboatão
18.1.080.0006332-7	FILEX NORDESTE S/A ARTEFATOS DE BORRA- CHA - Rod. BR 101 - Km 300 - Cabo
18.1.171.0067581-7	FABRICA DE LAJES STY ANDRÉ LTDA - Rua Fi- lismira Pereira 950 Janga - Paulista
18.1.580.0100881-9	GODOFREDO ALBUQUERQUE VIEIRA Pátio de Feira do Jordão, 15 Jordão - Jaboatão
18.1.580.0123927-8	GADELHA & GADELHA LTDA - Est. Batalha, 1151 - Loja 01 - Prazeres - Jaboatão
18.1.580.0016760-3	IZAIAS MACHADO LIMA - Rua Silvestre Augusti- mo Sales, 248 - Jordão - Jaboatão
18.1.500.0101190-8	LEAQUE RODRIGUES BARBOSA - Rua Barão de Lucena, 738 - Piedade

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS
 DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
 ESTADO DE PERNAMBUCO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente Edital, ficam convocados todos associados e
 integrantes da categoria, comparecerem à Assembléia Geral Ex-
 traordinária, que será realizada no dia 11 de junho de 1990, às
 19:00 horas em primeira convocação e 2ª convocação às 20:00
 na sede do Sindicato dos Comerciantes do Recife, Rua da Impera-
 triz nº 167 - Boa Vista, na forma da Constituição em vigor para
 discutirem e votarem a seguinte ordem do dia:

1. Reposição salarial
2. Avaliação das demissões
3. Carga horária na forma da Constituição.

Recife, 06 de junho de 1990

JOSÉ INÁCIO CASSIANO DE SOUZA

PRESIDENTE

**SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO
 DE PERNAMBUCO**

Rua Jenner de Souza, 130 - Derby - Recife-PE

ELEIÇÕES - AVISO

No dia 03 (três) de julho do corrente ano, no horário compreendido entre
 14h30m (quatorze horas e trinta minutos) e 22h (vinte e duas horas), será
 realizada Assembléia Geral Extraordinária, para eleição dos nomes que
 deverão compor os Conselhos Administrativo e Fiscal deste Sindicato pa-
 ra o próximo exercício administrativo.
 Os registros de chapas deverá ser realizado a partir do dia 11 (onze) de
 junho, devendo se encerrar no dia 19 (dezenove), das 14h30m (quatorze
 horas e trinta minutos) até às 18h (oito horas).
 O Edital de Convocação contendo as informações sobre o processo eleito-
 ral, bem como o calendário das etapas, se encontra afixado na sede desta
 Entidade à disposição dos interessados.

Recife, 10 de junho de 1990

Geraldo Majella Loreto da Motta
 Presidente

COMPANHIA AGRO-PECUÁRIA E INDUSTRIAL

SÃO GONÇALO

CGC. MF sob nº 11.696.36/0001-78

EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDE-
 STE-FINOR. Ficom convocados os Srs. Acionistas, a se reunirem em AGO,
 no dia 09/07/90, às 09:00 horas, na sede social, à Av. Martins de Barros,
 4511 - Recife-PE, a fim de deliberarem sobre os matérias OBJETO DOS INCEN-
 TIVOS I, II, III e IV do art. 132 da Lei nº 6.404/76. AVISO - Acom-se à dispo-
 sição dos Srs. Acionistas, no endereço acima, os documentos a que se re-
 fere o art. 133 da Lei nº 6.404/76, referente ao exercício social findo em
 31/12/89. Recife-PE, 06/06/90. Gileno Dé Carli - Diretor Presidente.

FRIGOMAP S/A - FRIGORIFICO INDUSTRIAL

6.º OFICIO DE NOTAS
 Arnaldo Maciel - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO conforme original apresentado. Dou fé.
 Recife, 27 JUN 1990

27 JUN 1990

José Gonçalo Assunção - Assessor

... Gov
 R
 que
 tesse
 suna
 caraci
 notifi
 Janeir
 riu nã
 rocrát
 está s

UF



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

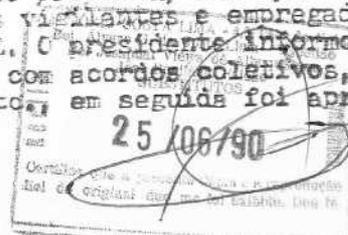
Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121, 23 - Edif. Almaré - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, em primeira convocação às dezenove horas e em segunda convocação às vinte horas, como não houve quorum na primeira convocação, o presidente José Inácio Cassiano de Souza, abriu os trabalhos exatamente às vinte horas, no Auditório do Sindicato dos Comerciantes do Recife, atendendo a convocação do edital publicado no Jornal do Comércio do dia nove de junho de mil novecentos e noventa, convocando para ocupar o cargo de secretário dos trabalhos, o diretor JOSE AMARO DOS SANTOS, e para compor a mesa, o ADVOGADO PAULO AZEVEDO, diretor jurídico deste Sindicato, o secretário José Amaro dos Santos, fez a leitura do edital seguinte; ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, pelo presente Edital, ficam convocados todos associados e integrantes da categoria, comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia onze de junho de mil novecentos e noventa, às dezenove horas em primeira convocação e segunda convocação às vinte horas na sede do Sindicato dos Comerciantes do Recife, Rua da Imperatriz nº 67 - Boa Vista, na forma da constituição em vigor para discutirem e votarem a seguinte ordem do dia: 1. Reposição Salarial; 2. Avaliação das demissões; 3. Carga horária na forma da constituição - Recife oito de junho de mil novecentos e noventa - JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA - PRESIDENTE. Em seguida foi passada a palavra ao Dr. PAULO AZEVEDO, para analisar o primeiro ponto da pauta que é a "REPOSIÇÃO SALARIAL". Destacou na ocasião o Doutor Paulo Azevedo que havia divergência entre o IBGE que estipulou, após estudos a inflação do mês de março em 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e para o mês de abril 44,30% (Quarenta e quatro vírgula trinta por cento), enquanto que outros institutos davam outros índices. Disse ainda o advogado Paulo Azevedo que o tribunal do Trabalho em recente dissídio coletivo, concedeu aos trabalhadores da CASAL - Empresa de Água de Alagoas, o percentual de 82,18 (oitenta e dois vírgula dezoito por cento) para o mês de março e 14,67% (Quatorze vírgula sessenta e sete por cento), para o mês de abril. Leu a certidão do julgamento na ocasião. Fez outras explicações e sugeriu um encontro na DRT/PE para tentar, com a interferência do Sr. Delegado do Trabalho, uma negociação com os patrões, na base estipulada pelo IBGE, se os patrões recusarem a negociação, então partiremos para convocar nova assembleia para decretação de greve. A proposta foi então encaminhada pelo presidente da entidade, e, posta em votação, teve aprovação unânime. A seguir o presidente José Inácio Cassiano de Souza, colocou em votação a decretação de "ESTADO DE GREVE", sendo aprovado por unanimidade dos presentes. A seguir, iniciou-se o segundo ponto da pauta. As demissões indiscriminadas na categoria. Após muita discussão, a assembleia, por proposta do diretor SALOMÃO JOSE DE OLIVEIRA, decidiu determinar que o Departamento Jurídico tomasse conhecimento agotando as medidas legais. Finalmente, no terceiro ponto da pauta, após muitas discussões, foi decidido, por proposta do vigilante José Amaro, que seria exigido de logo, o cumprimento pelos patrões da jornada de trabalho estabelecida pela constituição Federal, ou seja de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Na ocasião, entrou em discussão o desconto da cláusula assistencial, foram apresentada três propostas: O presidente José Inácio Cassiano de Souza, apresentou a seguinte proposta, oito por cento de salário de cada mês do aumento, de todos vigilantes e empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de PE. O presidente informou que esse desconto é para suprir as despesas com acordos coletivos, dissídios, greves, planfletos propagandas e etc.





SINDESV-PE.

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Handwritten initials: JMS

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28

da a proposta do companheiro diretor MILTON JOSE DA SILVA, de quatro por cento de desconto para os associados e dez por cento para os não associados. Com a palavra o companheiro Jerônimo delegado Sindical da NORPREL, apresentando a terceira proposta, cinco por cento para os associados e dez por cento para os não socios. Em seguida o presidente JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA, colocou as propostas em votação, sendo aprovada a segunda proposta que é quatro por cento de descontos para os socios e dez por cento de desconto para os não socios. Devendo as empresas fazer os descontos no ato do pagamento e recolher aos cofres do Sindicato, dez dias após o pagamento dos empregados. Nada mais havendo a ser discutido, foi encerrada a presente assembléia geral extraordinária às vinte e uma horas e trinta minutos. Eu JOSE AMARO DOS SANTOS, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelo presidente.

Recife, 11 de junho de 1990

Handwritten signature of Jose Amaro dos Santos
JOSE AMARO DOS SANTOS
SECRETARIO

Handwritten signature of Jose Inacio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE

Ata de Reunião da Comissão de Trabalho e Normas
do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco
25/06/90
Pernambuco
Unidade que a presente ata e a reprodução
desta do original que me foi enviado. Deu fé.



SINDESV-PE.

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edf. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28

09
JUN 90

Recife, 12 de junho de 1990.

MTB - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

12 JUN 24 330 012661/90

D.A. - SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Ofício Nº 305/90

Exm^o. Sr. Marcos Santos Lima
Delegado do Trabalho em Pernambuco.
Neste.

MTB - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

12 JUN 24 330 012661/90

Com o presente, solicito de V.Sa., a designação, urgente de mesa redonda entre este sindicato e o sindicato patronal, com o fim de tratarmos, amigavelmente, um acordo, para minorar o sofrimento dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Vigilância.

Na oportunidade em que faço anexar a ata da assembleia, com o elenco de reivindicações, comunico que a categoria deliberou pelo "estado de greve", encontrando-se, presentemente, muito inquieta, face o salário que recebe.

Sem outro particular para o presente, subscrevo-me.

Jose Inacio Cassiano de Souza

a) JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE

*10
Jun/90***- A T A A D M I N I S T R A T I V A -**

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil, novecentos e noventa, às dezessete horas, na sede da DRT/PE, atendendo convocação feita pelo o titular do órgão, reuniram-se os Srs. José Inácio Cassiano de Souza e Paulo Azevêdo, presidente e advogado, respectivamente do Sindicato dos Empregados, de um lado, os Srs. Osmar Salvador de Lima, Aracaty e Pedro Paulo Pereira Nobrega, presidente e advogado, respectivamente, do Sindicato das Empresas, do outro, para tratar do assunto a que se refere o Processo DRT/PE Nº 24330 012661/90, sob a mediação do Dr. Cláudio Guimarães, Fiscal do Trabalho. Os representantes dos Sindicatos interessados apresentaram os seus argumentos quanto as posições assumidas em defesa das categorias econômicas e profissional, e no final não chegaram a um entendimento que pusesse fim ao conflito de maneira que o mediador constatando o malogro da mediação, deu por encerrada a reunião. Eu, Eliane Souza Luna datilografei a presente Ata que vai por mim assinada juntamente com o mediador.

Eliane Souza Luna

Cláudio Guimarães Filho
Dr. Cláudio Guimarães Filho
FISCAL DO TRABALHO



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-26

Recife, 26 de junho de 1990.

Ao
Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do
Estado de Pernambuco,
Atenção Ten. Aracati
Neste.

Pela presente, e, tendo em vista a greve geral dos jornalistas, gráficos e radialistas, soli
cita de V.S^{as}., que envie o edital anexo, da Assembléia Ge
ral extraordinária deste sindicato para as empresas afixa
rem em locais vizíveis, para conhecimento dos empregados.
Na certeza do pronto atendimento ,
subscrevo-me.

Jose Inacio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE

R E C E B I

Em _____

Sindicato das Empresas de Seg. Vig. do Est. PE

5.º OFÍCIO DE NOTAS
Aracilda Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original em
sentado. Duas fés.
Recife, 26 JUN 1990

João Soares Ferreira - Autorizada



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121, 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28

EDITAL DE GREVE - LEI 7783/89

Pelo presente Edital, ficam convocados todos os Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, para comparecerem a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 28/06/90 às 19:00 horas em 1ª convocação e às 20:00 horas em 2ª e última convocação, na sede do Sindicato dos Comerciantes em Recife, sito à Rua da Imperatriz, 67 - 4º andar - Boa vista, devendo este Edital ser afixado na sede do sindicato e nas empresas, tendo em vista a greve (geral) dos jornalistas, redialistas e graficos, para deliberar a seguinte ordem do dia:

1- Tomar conhecimento da proposta patronal;

2- Votar nos termos da Lei de greve, deliberando a respeito da paralização, e concessão do prazo de 48 horas, para atendimento das reivindicações, sob pena de paralização, nos termos do Art. 3º, parágrafo único da Lei 7783/89.

3- Autorizar a Diretoria do Sindicato a suscitar Dissídio Coletivo.

Recife, 25 de junho de 1990

JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA

PRESIDENTE

RECEBI

Em _____

Sindicato das empresas seg. vig. do Est. PE

OFÍCIO DE NOTAS
Atnaldo Maciel - Tabelião
ATENTICACAO conforme com o original
Recife, 26 JUN 1990

João Soares Ferreira - Autorizada



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edf. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.580.199/0001-28

13
2000

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS DA LEI DE GREVE 7783/89.

Às vinte horas em 2ª convocação, do dia vinte e oito de junho de ano de 1990, na sede do Sindicato dos Comerciários do Recife, 4ª andar, nesta / cidade do Recife, teve início a Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada, com afixação nas empresas, tendo em vista a paralização dos jornalista, gráficos e radialista, para deliberar sobre a pauta. O presidente do Sindicato José Inácio Cassiano de Souza abriu os trabalhos, tendo passado a palavra ao advogado da categoria Dr. Paulo Azevedo, que comunicou à categoria a resposta patronal que foi no percentual de zero para março e zero para abril/90. Leu a lei de greve e disse o procedimento a ser adotado. A seguir, o presidente retornou aos trabalhos, advertindo os companheiros para o segundo ponto de pauta que era a decretação da greve, comunicando ao sindicato patronal. Alertou os companheiros para responsabilidade de uma greve e a situação de fome que passa os vigilantes. Os preços subindo assustadoramente inclusive, passagem de ônibus. A seguir, usou da palavra o companheiro Milton José da Silva que convocou a categoria para a greve. No mesmo sentido os companheiros José Francisco de Oliveira e Salomão José de Oliveira que também convocou os colegas a se unirem nos piquetes, tudo sob aplausos. A seguir usou da palavra o delegado da Conserval Damião, congregando os vigilantes a paralização. Não havendo quem mais discutisse, o presidente colocou em votação a decretação da greve, sendo decidido, por unanimidade votado pela decretação e deflagração a partir das 10:00 horas do dia 01.07.90, em caso do não atendimento das reivindicações pelos patrões. A seguir, o presidente colocou em votação o 3º ponto de pauta, sendo aprovado o ingresso de diásidio coletivo no TRT. Nada havendo a ser discutido, mandou encerrar esta ata, após dar por terminada a assembléia, que vai assinada por mim // secretariei os trabalhos e pelo presidente do sindicato.

Recife, 28 de junho de 1990.

Jose Amaro dos Santos
JOSE AMARO DOS SANTOS

SECRETARIO

Jose Inacio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA

PRESIDENTE

Cartório João Roma
Rua do Imperador Pedro II, 354
3º Andar - Centro - Recife - PE
Fone: 224.6041

CERTIFICO que a presente é reprodução fiel do original, que me foi exibido; data 16/06/90

SEXTO TABELÃO PÚBLICO

29 JUNI 1990

Manoel Napoleão de Araújo
Tabelão

Dalva Roma Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Romão

SUBSTITUTO



SINDESV-PE.

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986

Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 121/ 23 - Edf. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CGC 10.560.199/0001-28

Handwritten signature/initials

Recife, 29 de junho de 1990.

Ao
Sindicato das Empresas de Seg. e Vig. Est. de Pernambuco.
Ilmº. Sr.
Ten. Aracati
Neste.

Pela presente, comunico à V.Sa.,
que a categoria profissional em Assembléia Geral Extraordi-
nária, reunida no dia de ontem, deliberou pela greve geral
da categoria, ficando o vosso sindicato notificado nos ter-
mos do paragrafo único do art. 3º da Lei 7783/89.

Atenciosamente

Jose Inacio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE

*Recibi em 29-06-90
as 11 horas da manha
Manoel Leal*

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
foi exibido; do qual
o certo impresso foi tirado
em 29 de Junho de 1990
Manoel Rodrigues de Araújo
Deiva Roma Vitorino
Carlos Alberto Ribeiro Neto
SUBSTITUÍDO



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

Fundado em 22 de Março de 1986 e Homologado em 06 de Novembro de 1986
Av. Guararapes, 154 - 1º Andar - Salas 12/ 23 - Edif. Almare - Fone 224.6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco
CGC 10.580.199/0001-28

Recife, 29 de junho de 1990.

A
Preserve Transportes Ltda.
Ao Sr. Ten. Aracati - Presidente das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco.
Neste.

Pela presente, comunico à V.Sª.,
que a categoria profissional em Assembléia Geral Extraordinária, reunida no dia de ontem, deliberou pela greve geral da categoria, ficando o vosso sindicato notificado // nos termos do paragrafo único do art. 3º da Lei 7783/89.

Atenciosamente

Jose Inacio Cassiano de Souza
JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA
PRESIDENTE

CARTELO JAZÃO ROMA
Rua do Imperador, nº 11, 254
55091-100, Recife, PE
CARTÃO DE NOTIFICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; deu fé.
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO
9 JUN 1990
Manoel Rodrigues de Araújo
Gabellão
Dalva Romã Victor de Araújo
Carlos Alberto Ribeiro Gomes
SUBSTITUTO



11:20 hrs.

Diante da paralização do
trabalho, e na forma do artigo
860, parágrafo único, da CLT,
designo audiência de concilia-
ção e instrução para o dia ...
04.07.90 às 16:00 hs.

Notifique-se as partes e
MP.

Recife, 02.07.1990.



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GR- 397/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-66/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04.07.90, às 16:00 horas. Notifiquem-se as Partes e o MP. Recife, 02.07.1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de julho de 1990.

Milton Lyra
Secretário Geral da Presidência

PROTOCOLO	
Nº	88
OFICIAL:	Alvaro
RECIFE,	21/7/1990
Encarregado do Protocolo	

Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco

RECEBI EM 02/07/1990

"U R E G E N T E"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA-TRT-6a. REGIÃO NOTIF. Nº TRT-GP-397/90
(DC-66/90)

AO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Guararapes, 154 - 19 andar - salas 121/23
Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-398/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-66/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04.07.1990, às 16:00 horas. Notifiquem-se as partes e o MP. Recife, 02 de julho de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6a.Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de julho de 1990.

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

PROTOCOLO	
Nº	
OFICIAL:	<i>Alberio</i>
RECIFE,	<i>21/7 1990</i>
Encarregado do Protocolo	

RECEBI

Em *03/07/1990*

[Assinatura]

Sindicato das Empresas Seg Vig. do Est. PE

"U R G E N T E"

CABINETE DA PRESIDÊNCIA-TRT-6a.REGIÃO

NOT. Nº TRT-GP-398/90
(DC-66/90)

AO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Riachuelo, 186 - sala - 1004 - 10º andar

Edif. Almirante Barroso - Boa Vista

Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-399/90

Fica essa douta Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-66/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 04.07.90, às 16:00 horas. Notifiquem-se as partes e o MP. Recife, 02 de julho de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos dois dias do mês de julho de 1990.

ciente em 02/7/90

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRT-6a. REGIÃO

NOT. Nº TRT-02-399/90
(DC-66/90)

À
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-66/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitada)

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO compareceram: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, advogado do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco; o Sr. Osmar Salgado de Lima, presidente do mesmo sindicato patronal; Dr. Paulo Azevedo, advogado do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, e o Sr. José Inácio Cassiano e Souza, presidente do mesmo sindicato obreiro. Abertos os trabalhos pela ordem pediu a palavra o advogado do sindicato suscitante para fazer o seguinte aditamento à inicial, o qual disse que o suscitante pede, ainda, o IPC Pleno de maio e junho de 90, e, naturalmente os dias de greve, posto que realizada com amparo na legislação em vigor, aí incluído o DSR. O aditamento do sindicato suscitante foi feito sem oposição da parte contrária, dispensando inclusive prazo para contestar. Como defesa disse o sindicato suscitado que trouxe a sua defesa em forma de memorial, contendo 14 laudas datilografadas, acompanhada de vários documentos, pelo que requeria anexação desse expediente aos autos. Tendo em vista o aditamento à petição inicial, formulado pelo sindicato suscitante na abertura desta audiência, o sindicato suscitado acresce à sua defesa as seguintes razões. Quanto ao pedido de reconhecimento, por esse Tribunal, da reposição salarial dos meses de junho e julho, com base no IPC dos meses de maio e junho de 1990, respectivamente, evidente que o suscitado mantém inteiramente as razões constantes na sua defesa, quando impugnou a cláusula primeira do rol reivindicatório, que trata da mesma matéria. Observe-se que nessa cláusula o sindicato da categoria profissional pediu que fosse reconhecido o pretenso direito de ver os salários dos meses de abril e maio deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02



ano corrigidos pelo IPC dos meses de março e abril, respectivamente, na forma da Lei revogada 7788/89, no percentual acumulado de 166,90%. Com esse aditamento, incluindo-se o IPC da Fundação IBGE dos meses de maio e junho, nos percentuais cada de 7,87% e 9,61%, a reposição final pretendida é da ordem de 215,56%. Será que alguém de sã consciência admite que entre primeiro de março de 1990, data-base da categoria suscitante, e 30 de junho de 1990, em quatro meses portanto, a inflação brasileira teria atingido esse patamar de 215,56%? A verdade é que, o pleito, por inteiro, não está em condições de ser atendido dado os obstáculos de ordem jurídico-econômica levantados na peça de contrariedade cuja juntada aos autos foi anteriormente requerida. O advogado da categoria econômica tem em suas mãos uma matéria jornalística, ilustrada com a fotografia daquele que se diz hoje porta voz da categoria obrira brasileira, o Sr, Meneguele, trazando as explicações do sindicalista porque somente concedeu aos trabalhadores da Central sindical que dirige, a CUT, 30% de antecipação salarial para fazer face às perdas do Plano Collor. Na planície, o líder sindical orienta os seus subordinados a exigir dos empregadores, como é o caso presente, 215,56% e reposição e aos empregados da CUT, o organismo sindical, somente concedeu 30%. Parece-me as que contas do DIEESE devem ser refeitas.

Quanto ao pleito relativo ao reconhecimento de que os empregados grevistas faziam jus à remuneração dos dias parados, com ele não concorda a classe patronal. Não é pela razão de a greve se revestir de forma ante jurídica. Não. De maneira alguma o sindicato patronal arguirá, a deste momento, ilicitude da greve dos vigilantes. A greve, sem dúvida, é legítima e não é abusiva. Ela foi precedida das formalidades legais e através dela buscam os empregados, em legítima defesa trabalhista, aquilo que diz ser direito. A contestação em relação ao pagamento dos dias parados, se fundamenta em razões jurídicas outras. É sabido, pelo Texto expresso da Lei que disciplina o exercício do direito de greve, o Diploma Legal editado no mês de junho de 1889, pelo mesmo Congresso Nacional que aí está, e que outrora os seus integrantes formaram a famosa assembleia Nacional Constituinte, que nos outorgou a Carta polêmica vigente, pelo texto da lei a greve significa suspensão do contrato de trabalho. Doutrina e jurisprudência mantêm posição uniforme no sentido de que contra-



-to de trabalho suspenso produz dois efeitos básicos: desobriga o empregado de prestar o serviço e em contrapartida livra o empregador de pagar o salário durante o período da suspensão. Não é o caso da interrupção do contrato, que alguns autores denominam de suspensão parcial, que apenas desobriga o empregado da prestação do serviço, como por exemplo o período do gozo de férias, a licença da empregada em estado gravídico, que alguns poatamente chamam de estado interessante, etc. Essas lições referentes a distinção entre suspensão e interrupção de contrato de trabalho o patrono da categoria econômica as recebeu, quando estudante, ha mais de 20 anos, nos bancos da Faculdade de Direito, de maneira muito mais científica, precisa e enriquecida, do seu professor de então, o Dr. Francisco Solano, casualmente aqui presente assumindo as funções de Juiz Instrutor do feito. Ora, se a lei de greve em vigor que não é aquela mal tratada Lei 4.330, dispõe expressamente que o movimento de greve suspende os efeitos do contrato de trabalho, é elementar concluir que mesmo lícita e não abusiva a greve dos vigilantes, que assim se apresenta até hoje, não há cogitar do pagamento dos dias parados. É de se firsar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou sobre o tema em questão no julgamento do Dissídio Coletivo dos Trabalhadores Da Usina Hidroelétrica de Furnas, e o Relator do processo, o eminente Ministro Almir Pazianoto Pinto, outrora congnominado o mior expoente dos advogados dos trabalhadores no ABC Paulista, idealizador da Central sindical antes referida, deixou registrado em acórdão esse mesmo entendimento. Disse sua excelência o Ministro Pazianoto que greve é risco para ambas as partes envolvidas. Para o empregador que fica privado temporariamente da mão-de-obra, prejudicando a execução das suas atividades empresariais e para o empregado que deixa de contar com os salários dos dias paralizados. O Direito Constitucional do exercício do movimento de greve não é absoluto. Afinal de contas inexistente direito absoluto, nem poder absoluto. Em sendo assim, contestando a postulação em tela, espera a categoria do suscitado que o E. Sexto TRT a indefira, não contemplando aos trabalhadores em greve a percepção da remuneração dos dias parados, lembrando mais uma vez e para finalizar que nesta defesa não se está afirmando que a greve denunciada na petição inicial não é lícita, posto que até agora não se confirmou uma ação abusiva. Quanto ao mais, como já foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



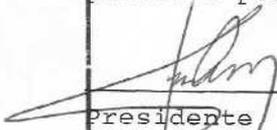
dito, mantém integralmente todos os termos contidos na sua contestação escrita. Proposta a conciliação, foi recusada. Requereu o advogado do Sindicato suscitante a juntada aos autos de decisões deste Regional, tendo sido o pedido deferido sem oposição. Declarado os advogados que não têm mais provas. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do sindicato do suscitante que reafirma os termos da sua inicial e do aditamento, ressaltando que o sindicato dos trabalhadores nenhuma responsabilidade tem com os incidentes graves ocorridos no dia de ontem e no dia de hoje, inclusive com o quebra-quebra na cidade parecendo atitude de pessoas ou desempregadas e desesperadas ou de desocupados profissionais que se infiltram nos movimentos paredistas para dar vazão às ações criminosas. Para o mesmo fim disse o advogado do sindicato suscitado que mantém os termos da contestação escrita e das intervenções orais. Renovada a proposta de conciliação foi recusada. Concluídos os autos à douta Procuradoria esta através do Dr. José Sebastião Rabelo, em mesa emitiu o seguinte parecer: face ao problema social em que vive a categoria suscitante, no presente momento com o fim de evitar maiores problemas entre os empregados e os patrões, diz a Procuradoria Regional opinando sobre o pleito reivindicado por dissídio 66/90 quanto à cláusula primeira que contém o E. TRT da Sexta Região se pronunciando acerca do pleito de reposição das perdas para os meses pleiteados no presente dissídio, concedia uma reposição na base do INPC Pleno referente aos meses de março e abril do presente ano. Este é também o nosso entendimento estendendo-se aos meses de maio e junho; quanto à cláusula segunda, no tocante ao pedido de estabilidade no emprego a nossa opinião é a mesma que o TRT-6a. Região vem concedendo nos dissídios que vem julgando, ou seja de 90 dias a contar da data da publicação do dissídio no órgão oficial; quanto à cláusula terceira, o pleito de aviso prévia o nosso entendimento é o mesmo do contido no Precedente do C. TST que fala em 45 dias; quanto à cláusula quarta no que se refere ao desconto de 4% do total do aumento que vier a ser concedido de cada um dos empregados associados entendemos que nada há a opor quanto à sua aprovação pelo Pleno do TRT, porém no que se refere à segunda parte referente ao descontos dos não associados, entendemos que deve ser dado o direito, a eles, de se oporem dentro do prazo de 10 dias. Por fim os dias de greve pleiteados pela categoria suscitante que se en-



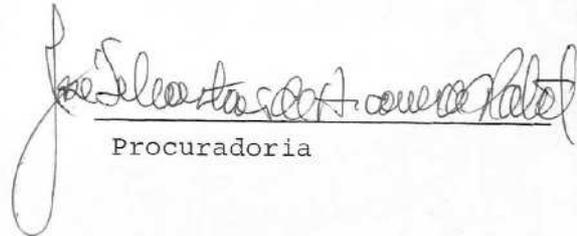
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

~~XXXXXXXXXX~~

contram atravessando o movimento paredista com base na solicitação da reposição que acabamos de opinar favoravelmente, em parte, entendemos que deve ser paga integralmente pelas suscitadas, aí incluindo, logicamente, o descanso semanal remunerado também pedido. Este é o nosso parecer proferido em mesa. Para julgamento foi designado o dia 05 de julho, às 16:00 horas. Os advogados e as partes ficaram cientes da data e dispensaram a publicação da pauta no Diário da Justiça. O processo deverá ser remetido ao SPO para a distribuição. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////



Presidente



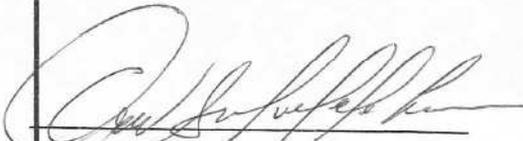
Procuradoria



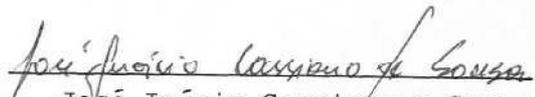
Pedro Paulo Pereira Nóbrega



Paulo Azevedo



Osmar Salvado de Lima



José Inácio Cassiano e Souza



Secretária

v

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



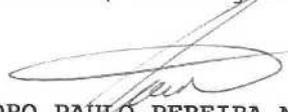
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

PROCESSO DC-66/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos da procuração anexa, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cujo processo tramita perante esse Juízo, com fundamento no § 1º do art. 125 do Regimento Interno desse Tribunal, vem, pela presente, oferecer a sua CONTESTAÇÃO nos termos do memorial anexo, requerendo seja ela submetida à apreciação do Colegiado.

Pede deferimento.

Recife-PE, 04 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584/00
Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



PROCESSO DC-66/90

SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REFERENTE - C O N T E S T A Ç Ã O

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

EMINENTES JUÍZES

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A data-base da categoria profissional suscitante está fixada no dia 1º de março de cada ano.

No dia 08 de março do corrente ano, as categorias profissional e econômica firmaram Acordo Judicial nos autos do Processo DC-10 / 90, que, no mesmo dia, foi homologado por esse Egrégio 6º TRT.

De conformidade com a cláusula quadragésima-quarta desse acordo, a norma coletiva passou a vigorar a partir de 1º de março de 1990, indo a sua vigência, portanto, até 28 de fevereiro de 1991.

Tudo isso está devidamente comprovado com a documentação acostada a esta peça de contrariedade.

De acordo com a cláusula quarta desse instrumento normativo, qual seja, o acordo judicial homologado por esse Tribunal, em 1º de março de 1990, data de início de sua vigência, foi estabelecido para a categoria profissional um Piso Salarial de NCz\$.. 6.923,08.

Considerando que a cláusula quinta prevê a concessão de um adi -

1



cional de risco de vida no percentual de 30% incidente sobre o referido piso, a conclusão lógica é que os integrantes da categoria obreira passaram a perceber a partir de 1º de março de 1990, a data-base, uma remuneração final de NCz\$9.000,00, equivalente, hoje, a Cr\$9.000,00 (nove mil cruzeiros).

Aliás, a petição inicial deste dissídio, na página 02, confirma esse valor correspondente a remuneração final (piso + adicional = Cr\$9.000,00).

Vale registrar, por oportuno, que a citada cláusula quarta, que fixou o piso da categoria profissional, dispõe no sentido de que no valor desse piso estão incluídos "todos os reajustes previstos na legislação de política salarial".

Sabendo-se que a legislação de política salarial então vigente à época da celebração daquele acordo, era a Lei nº7.788/89, hoje revogada pela Lei nº8.030/90, é fácil concluir que os empregados representados pelo suscitante receberam todas as reposições decorrentes das perdas salariais verificadas até 28 de fevereiro de 1990.

De fato, o percentual que serviu de base à quantificação desse piso em 1º de março de 1990, foi muito superior ao da inflação medida pelo IPC da Fundação IBGE.

A explicação vai a seguir.

No dia 13 de outubro de 1989, as categorias profissional e econômica firmaram acordo nos autos do Processo DC-87/89, pelo qual ajustaram um piso salarial para o mês de outubro de 1989.

O valor desse piso foi fixado em NCz\$500,00 acrescido do adicional de risco de vida de NCz\$150,00, atingindo a remuneração final de NCz\$650,00.

De conformidade com a cláusula "DA REMUNERAÇÃO" contida nesse acordo judicial (DC-87/89), combinaram as partes, perante esse 6º

1.



TRT, que o homologou, que nesse piso já estava considerado, textual "a correção compulsória de acordo com o IPC de setembro/89, ficando transacionado a diferença da inflação do mês de janeiro/89, de 70,28% para 35,48%."

Nessa mesma cláusula ficou estipulada a proibição de as empresas compensarem essa diferença (dos 35,48% para os 70,28%) na data-base de 01.03.90, bem assim a expressa proibição de os "empregados postularem quaisquer diferenças de índices de reajuste até o dia 1º de outubro de 1989."

Logo, quando foi fixada a remuneração mínima da categoria em NCz\$500,00, no mês de outubro de 1989, para se chegar a esse valor reconheceram as partes, perante esse Tribunal, que no percentual de reajuste não somente estava incluída a diferença entre o IPC (70,28%) e o INPC (35,48%) do mês de janeiro de 1989, como também o IPC do mês de setembro de 1989.

Considerando que de outubro de 1989 a fevereiro de 1990, a inflação oficial acumulada, medida pelo IPC da Fundação IBGE, foi da ordem de 706,06% (37,62, 41,42, 53,55, 56,11 e 72,78, relativos aos meses de outubro/89, novembro/89, dezembro/89, janeiro/90 e fevereiro/90, respectivamente), aquele piso de NCz\$500,00 deveria ser elevado em 1º de março de 1990 (data-base) para NCz\$ 4.030,30 ($500,00 \times 8,0606 = 4.030,30$).

Ora, fixando-se esse piso, no acordo judicial firmado no Processo DC-10/90, no valor de NCz\$6.923,08, demonstra-se, matematicamente, que a categoria obreira conquistou em 1º de março do corrente ano, na sua data-base, um aumento real da ordem de 71,78% (setenta e um vírgula setenta e oito por cento).

Significa dizer, então, que no mês da implantação do Plano Brasil Novo, ou "Collorido", em março de 1990, a categoria suscitante partiu com um crédito, em termos de reposição, no importe de 71,78%.

Noutras palavras: se a inflação a partir de março de 1990 fos -

9.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

Fls.04

se registrada na economia nacional, isso só poderia ser senti - da pela categoria obreira se ultrapassada a casa dos 71,78% , percentual que os empregados receberam a mais na contratação coletiva da data-base de 1º de março de 1990.

Pois bem: apesar dessa situação em que se encontra a categoria ' profissional, com um superavit de 71,78%, o sindicato suscitante reivindica nesta ação coletiva a concessão de uma reposição sa - larial de 166,90%, alegando ter sido este o percentual inflacio - nário acumulado a partir de março de 1990.

2 MÉRITO

Fazendo-se uma análise do objeto das quatro cláusulas constan - tes do rol reivindicatório deste dissídio, conclui-se que a ma - téria de mérito requisita o pronunciamento interpretativo e de - claratório desse E. Regional sobre a primeira delas, que tra - ta da reposição de perdas salariais, e a prolação de uma senten - ça normativa de natureza constitutiva em relação às demais, pois esta ação coletiva é inquestionavelmente de dupla face: jurídica e econômica.

Após essas considerações, o suscitado, ora contestante, passa a formular a sua impugnação às cláusulas propostas na representa - ção de fls., observando a ordem de apresentação.

Cláusula Primeira - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

A redação da cláusula está confusa. Fala-se em IPC de determina - do mês para reajuste salarial no mesmo mês.

Fazendo-se os necessários consertos, depreende-se que a postula - ção obreira é no sentido de o Tribunal declarar que a categoria' profissional suscitante teria direito ao reajuste de 166,90% , a título de reposição salarial, pela aplicação do IPC de março ' (84,32%) e abril (44,80%), corrigindo-se, assim, os salários dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente, como era a siste - mática da anterior legislação de política salarial (L.7.788/89).



A postulação não procede pelas razões que o suscitado passa a aduzir.

É norma legal por demais conhecida dos estudiosos do direito a -
quela que atribui ao direito positivo em vigor os efeitos da ime
diatidade e da coercibilidade.

Do início de sua vigência decorre automaticamente a sua eficá -
cia, que vale **erga omnes** e em caráter imediato, revogando todas
as demais disposições anteriores que assim declare expressamen -
te, quando com elas for incompatível ou quando venha a regu -
lar inteira e completamente a matéria objeto da lei anterior.

É também princípio assente e inquestionável o de que as pessoas,
tanto jurídicas quanto naturais, só se acham submetidas ao impe
rio da lei, posto que só a norma de direito positivo, dentro da
sua gênese e eficácia, pode lhes servir como fonte coercitiva de
obrigações.

Estes são os dois princípios basilares que presidem toda a vida
civilizada e democrática.

O primeiro, contido nos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao
Código Civil, e o segundo, insculpido no inciso II, do artigo 5º,
da atual Constituição Federal.

Ocorre que vigia, até março de 1990, a Lei Federal nº 7.788, de
03 de julho de 1989, que presidia, até então, a política sala -
rial aplicável às relações de trabalho em todo o território na -
cional.

Essa lei, como é do conhecimento de todos, já que de vigência re
centíssima, fazia incidir sobre os salários de um mês, como for
ça de reajuste, o IPC relativo ao mês anterior, apenas retiran -
do-se um percentual equivalente a 5% (cinco pontos percentuais)
nos salários superiores a 03 SM, reposto, final e integralmente,
a cada 90 dias.



Dá-se que em 15 de março de 1990, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº145, mais tarde convertida na Lei nº8.030/89, que estabelece uma nova política para preços e salários em todo o território nacional e que, em seu artigo 14, revoga, expressa e nominalmente, a já referida Lei nº7.788, de 03 de julho de 1989.

Esse novo texto legal, substituindo e revogando a legislação que até então vigia, criou um novo sistema de política salarial, através de prefixações mensais, estabelecidas por portarias da Exm^a. Sr^a Ministra da Economia, em percentuais máximos obrigatórios, por expressa outorga do texto legislativo.

Isso tudo resulta da exegese do caput e do inciso II, do art.1º, combinado com o art.3º e art.14 da citada Lei nº8.030/90.

Ato contínuo, e de posse da expressa autorização legal, foram expedidas as Portarias nºs.191-A, de 16.04.90, e 289, de 16.05.90, da Ministra da Economia, que fixaram para os meses de abril, maio e seguintes um índice de variação salarial igual a ZERO, ressalvado apenas o salário mínimo, consoante uma variação acumulada da cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria ainda posterior.

Ocorre que no dia 25 de junho de 1990, nova Medida Provisória foi editada, já com o número 193 (texto anexo - DOU 26.06.90), que cria a garantia do chamado "Salário Efetivo", institui o "Fator de Recomposição Salarial (FRS)", proíbe reajustamento de salários antes da data-base, mantém a livre negociação, proíbe o repasse dos reajustes para os preços e declara nulo, de pleno direito, qualquer acordo ou convenção coletiva que estabeleça reposição salarial em desacordo com os parâmetros estabelecidos.

Recapitulando: A Nova Medida Provisória nº193, de 26.06.90, com força de lei, ex-vi do art.62 da Constituição Federal:

1. Criou o chamado "Salário Efetivo" (art.3º);



2. Instituiu o "Fator de Recomposição Salarial" (art.5º);
3. Proíbe reajustamentos de salário fora da data-base (art.6º);
4. Veda o repasse desses reajustes para os preços (art.7º);
5. Declara nulo o acordo ou a convenção que estabeleça reposição em desacordo com os seus parâmetros (art.8º).

Por oportuno, considere-se que a data-base da categoria profissional suscitante somente se implementará no dia 01 de março de 1991 e que a recentíssima Medida Provisória nº193/90 proíbe quaisquer reajustes, de qualquer natureza, fora da data-base, consoante o que dispõe no seu artigo 6º, inciso I.

Verifica-se que toda a política salarial anterior foi derrubada. Foz-se tabula rasa e iniciou-se um novo sistema dentro de um plano de salvação nacional.

Revogou-se expressamente a legislação anterior, substituindo-a por uma outra já a partir de março de 1990, e proibiu-se o repasse dos reajustes que excedessem a esse percentual na composição dos preços a serem praticados em todo território brasileiro.

A nação ficou diante do seguinte quadro: nada se podia conceder além da nova e nada do que fosse concedido poderia ser repassado para os preços dos produtos e dos serviços.

Diante desse estado de coisas, surge o sindicato suscitante com entendimento de que é devida à sua respectiva categoria a reposição salarial de 166,90%, relativa à aplicação dos índices do IPC dos meses de março e abril de 1990, sobre os salários dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.

O sindicato suscitado, proibido pelo texto legal de repassar os seus custos aos preços dos serviços, e proibido de conceder, dentro da lei, qualquer reajustamento salarial, fora dos novos parâmetros legais, não pode concordar com esse entendimento, especialmente diante do disposto no § único, do art.7º, da MP nº 193/90, que comina com as penas previstas na Lei Delegada nº4/62, inclusive com possível enquadramento penal.



A Lei nº7.788/89 está revogada e vigem novos textos legais (Lei nº 8.030/90 e MP-193/90) que proibem os reajustes de salários fora dos seus critérios e não permitem qualquer repasse daqueles que forem concedidos voluntariamente. Carece de base de direito positivo ou de qualquer outra fonte jurídica a pretensa reposição salarial a que o suscitante entende ter direito para sua categoria, especialmente, se levarmos em consideração o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, bem assim o princípio da equidade.

Não há como se admitir a juridicidade desses reajustes, mediante reposição do IPC dos meses pretéritos, posto que a lei que os regulava e lhes servia de fonte (Lei nº7.788/89) está irremediavelmente revogada.

Qualquer decisão, mesmo em julgamento de dissídio coletivo de natureza econômica, deverá levar em consideração, apenas e necessariamente, a Lei nº8.030/90 e a Medida Provisória nº193/90, e nunca conceder reajustes com base no sistema instituído pela Lei nº7.788/89 posto que já revogado. Volta-se a lembrar que a MP nº 193/90 proíbe a concessão de reajustes, a qualquer título, fora da data-base, o que somente ocorrerá no mês de março de 1991.

O conflito é evidente !

Compete aos Tribunais Trabalhistas, utilizando-se do juízo declaratório e interpretativo próprio do dissídio coletivo de natureza jurídica, sanar a controvérsia e expedir o seu pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, explicitando se há base legal para a aplicação sobre os salários da categoria profissional suscitante de um índice de reajuste de 166,90%, relativo à variação do IPC dos meses de março e abril de 1990, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano, respectivamente.

Reitere-se, por oportuno, que, no particular, o pronunciamento que se requer desse E. 6º Regional não tem o menor efeito constitutivo de direitos.



Busca-se o juízo meramente interpretativo e declaratório do direito positivo em vigor e a constatação da obrigatoriedade e juridicidade do reajuste salarial que o sindicato profissional suscitante entende aplicável aos salários dos integrantes de sua categoria.

Assim deve acontecer neste presente dissídio quanto à cláusula primeira, no tocante à questão da juridicidade da reivindicação da categoria profissional, mesmo que esse E. TRT entenda que a matéria é de natureza econômica e venha a emitir um pronunciamento através do seu poder normativo e com efeito constitutivo de direito.

É ainda de ser levado em consideração, como supedâneo e princípio informador do pronunciamento jurisdicional requerido, aquilo que dispõe a parte final do art.8º, da CLT, que estabelece que nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público.

Do mesmo alcance e finalidade é a norma do art.5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que na aplicação da lei o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Bem comum, é bom que se esclareça, não se confunde com o interesse específico de apenas uma categoria profissional.

A lei trabalhista, portanto, aplicável ao caso, deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídico de análise dos textos, mas, também, sob a influência do chamado "critério sociológico". É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar esquecidas, na observação de Giorgio Ardu (Corso di Diritto del Lavoro, pág.35).

Sobre o assunto manifesta-se o eminente jurista M. V. RUSSOMANO, nos seus Comentários à CLT, Editora Forense, edição 1983, pág .

0.



43, assim:

"Sempre, diz o art.8º, haja ou não a lei expressa regulando o caso concreto, o juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, harmonia, de sossego que apenas são possíveis quando há certo equilíbrio de situações e de interesses entre os membros que constituem a sociedade, só se podem interpretar as normas chamadas "sociais" dentro desse critério coletivista, que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade da lei é essencial para sua perfeita aplicação."

Hirosê Pimpão, citado na obra acima, complementa a lição da seguinte forma:

"Diante disso, estabelece restrições sérias ao exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade é eminentemente social. Nesse passo, o individual é obrigado a ceder lugar ao social. Opera-se, dessa forma, profunda socialização do direito. Assim, podemos dizer que o Novo Direito é um conjunto de regras protetoras do trabalho, como fator da produção social." (Espírito do Novo Direito, in Revista dos Tribunais, 1942, fev., p.68).

A legislação vigente e aplicável à matéria vem integrar um herói-



co plano de salvação nacional, o chamado Plano Brasil Novo, que preserva o interesse maior de todo o país e que não pode ser sobrepuzado por uma pretensão de uma categoria em especial, ainda mais quando essa reivindicação carece de qualquer base de sustentação jurídica e juspositiva.

Vale esclarecer, a propósito, que a FOLHA DE SÃO PAULO, manifestou, em editorial sob o título "POR UM FIO" publicado na edição do dia 03 de junho de 1990, a sua preocupação quanto à questão salarial em discussão, propondo prudência aos Poderes Legislativo e Judiciário no trato desse assunto.

O editorial em tela deixou bem claro que a concessão dos tais 166,90% a título de reposição salarial pela Justiça do Trabalho, inviabilizará por completo o plano econômico proposto pelo atual Governo Federal conforme se verifica do seguinte texto:

"Soma-se a essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. Determinando um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O impacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte vier a prevalecer; só restará ao Governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar, aos custos de um desemprego em massa, os e -



feitos sobre a demanda que estes aumentos salariais irão introduzir." (v. anexo).

Impõe-se, ainda, repetir que a categoria econômica suscitante está impedida de repassar quaisquer aumentos salariais que venha a conceder ao preço final dos serviços que presta, de sorte que, por uma questão de equidade, não pode ser compelida a conceder tal reajuste de 166,90%.

Improcede, portanto, o pleito contido na cláusula primeira da representação de fls., devendo o E. TRT declarar que a categoria econômica suscitada não está obrigada em face do direito positivo vigente, a reajustar os salários dos empregados na forma pretendida.

Cláusula Segunda - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O sindicato suscitante reivindica cláusula concessiva de estabilidade no emprego, por 6 (seis) meses, aos integrantes da categoria profissional que representa.

A postulação não conta com a concordância patronal e nem pode ser atendida por esse Tribunal em face de obstáculos jurídicos intrinsecos.

A nova Constituição Federal criou uma reserva legal para a estabilidade. Diz expressamente quais os casos em que admite estabilidade, tais como os membros de direção de sindicato e de CIPA, empregadas gestantes, etc.

Delega à lei complementar a constituição de novas condições relativas a esse privilégio, mas em momento algum outorga ou cogita de outorgá-la a toda uma categoria, ainda que provisoriamente.

Essa postulação vai de encontro à sua sistemática que estendeu a todos os trabalhadores o regime do FGTS, independente de opção.

9.



Ademais, mesmo no direito anterior, jamais o TST admitiu a concessão de estabilidade provisória decorrente de mobilização sindical fora da data-base da respectiva categoria. Cristalizou-se a sua jurisprudência no Precedente nº36.

Aguarda-se, assim, o indeferimento da cláusula.

Cláusula Terceira - AVISO-PRÉVIO DE 90 DIAS

A reivindicação em tela improcede por duas razões.

A uma porque existindo norma coletiva em vigor como explicado anteriormente, não pode a categoria obreira reabrir um processo de negociação para discutir cláusula própria da data-base.

Se essa postulação não foi atendida pela categoria econômica ao ensejo da negociação na data-base, não se transformando em cláusula normativa, não pode agora o sindicato obreiro, em meio à vigência da contratação, voltar a discutí-la.

A duas porque o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercido no particular.

De fato, a Carta Política vigente assegura aos empregados "aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço", porém transfere ao Poder Legislativo a iniciativa de expedir a sua regulamentação, conforme se deduz da expressão "nos termos da lei".

Logo, em face do novo comando constitucional, a Justiça do Trabalho está impedida de exercer o seu poder normativo no que toca à regulamentação do aviso-prévio proporcional, significando dizer que o Precedente nº010 do E. TST não pode mais ser invocado já que inconstitucional.

A cláusula deve ser indeferida.



Cláusula Quarta - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A norma coletiva em vigor já prevê idêntica contribuição.

No mês de março de 1990, quando entrou em vigor o acordo judicial do DC-10/90, os empregados sofreram um desconto equivalente a um (1) dia de salário, em favor do suscitante, a título de contribuição assistencial.

Não se justifica, assim, a repetição desse desconto após três meses da efetivação do outro previsto na citada norma coletiva.

Por outro lado, acaso este TRT venha a conceder esse desconto, em repetição ao anterior, que pelo menos assegure ao empregado não associado o direito de oposição que deverá ser manifestado perante o empregador até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma do Precedente nº74 do C. TST.

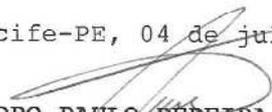
3 CONCLUSÃO

Isto posto, espera o suscitado que as reivindicações obreiras sejam consideradas improcedentes, proferindo sentença declaratória em relação à primeira cláusula, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de direito.

O suscitado protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Pede deferimento.

Recife-PE, 04 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CGC nº 09.039.663/0001-22, com sede à Rua do Riachuelo nº189 , sala 1004, nesta Cidade do Recife-PE, aqui representada por seu Presidente Sr. Osmar Salvado de Lima, brasileiro, casado, empresário, domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, CPF/MF nº001.057.324-00, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº3113, CPF-MF nº 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE, onde mantém escritório à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190, conjuntos 601/603, Bairro do Derby, ao qual outorga os poderes da cláusula "adjudicia" para o foro em geral, para o fim especial de promover a defesa do outorgante no Dissídio Coletivo requerido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo DC-66/90, podendo o outorgado conciliar, desistir , transigir, assinar os respectivos termos de conciliação, recorrer , impugnar, prestar lícitos compromissos, representar o outorgante perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Recife-PE, 04 de julho de 1990.



OSMAR SALVADO DE LIMA

Presidente

PEDRO PRAGANA
Adv. Expediente nº 468
Rua... Recife-PE

Reconhecimento a (s) assinatura(s) de
Pedro Paulo Pereira Nobrega

04 JUL 1990

em... da verdade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/39

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Milton Lyra* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Irene Queiros (Relatora), Clóvis Valença, Lourdes Cabral, Theresa Lafayette Bitu, Francisco Dolano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Reginaldo Valença, Melqui Roma e João José Bandeira,* resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar e aplicar às empresas que não subscreveram o acordo, os termos da conciliação de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases : Cláusula 1ª - Das Partes Acordantes- São partes deste Acordo Judicial, de um lado, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, doravante designado simplesmente Sindicato Suscitante, e de outro, as empresas de Segurança e Vigilância acima mencionadas, doravante designadas - simplesmente Empresas Suscitadas. Cláusula 2ª- Do Objeto - Este Acordo Judicial - baseado no § 2º do artigo 734 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas suscitadas, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados definidos na cláusula subsequente. Cláusula 3ª- Dos Beneficiários- São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados das empresas-suscitadas que se acham abrangidos na representação sindical - obreira. Cláusula 4ª- Do Piso Salarial- Fica assegurado aos-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08. de 02. de 1992.

Marquês Queiroz
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 2

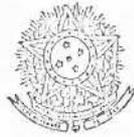
CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal,

empregados um Piso Salarial no valor mensal de NC\$ 6.223,00 - (seis mil novecentos e vinte e três cruzados novos e oito centavos), a vigorar a partir de 1º de março de 1990, incluindo-se aí todos os reajustes previstos na legislação de política salarial. Cláusula 5ª- Do Adicional de Risco de Vida - As empresas suscitadas concederão aos seus empregados vigilantes um Adicional de Risco de Vida no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o Piso Salarial dos empregados integrantes da categoria profissional, vigorando este adicional também a partir de 1º de março de 1990. Cláusula 3ª - Dos Comprovantes de Pagamento- As empresas suscitadas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS; Cláusula 7ª- Dos Uniformes de Trabalho-As empresas

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28... de 03... de 1990.

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-10/09-fls. 3
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, suscitadas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente no locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 2(duas) calças; 2(duas) camisas e 2(dois) pares de sapato, somente sendo concedidos novos vestuários pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário. Cláusula 9ª- Das Escalas de Serviços- As empresas suscitadas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações. Cláusula 10ª- Dos Utensílios de Proteção Individual- As empresas suscitadas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-10/89-fls. 4
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes, resolveu o Tribunal, em período inferior a 01(un) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio.

Cláusula 10ª- Dos Períodos de Descanso- As empresas suscitadas - concederão aos seus empregados vigilantes nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 4(quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15(quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviços ou local de trabalho.

Cláusula 11ª- Do Abono de Faltas de Estudantes Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1ª (primeiro) e 2ª (segundo) graus ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo.

Cláusula 12ª- Da Assistência Jurídica- As empresas suscitadas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda.

Cláusula 13ª- Da Comuni

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-10/89-fls.5
PROC. Nº TRT

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *cação da Dispensa por Justa Causa- As empresas suscitadas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa. Cláusula 14ª - Do Pagamento das Verbas Rescisórias- Na ocorrência de rescisão contratual, as empresas suscitadas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do desfazimento do vínculo, nos termos da Lei nº 7.855, de 24.10.89. Cláusula 15ª- Dos Danos Patrimoniais - É vedado às empresas suscitadas descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que esteja sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados. Cláusula 16ª- Dos Atestados de Antecedentes Profissionais- As empresas suscitadas fornecerão a seus empregados vigilantes quando por eles solicitado, atestados de antecedentes profissionais. Cláusula 17ª- Da Vedação de Transferência -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-10/89-fls. 6*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, *As empresas acordantes respeitarão o direito de os vigilantes - permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das - Leis do Trabalho. Cláusula 102- Das Promoções- Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as empresas suscitadas procede rão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito. Cláusula 103- Do Reembolso de Passagens- As empresas suscitadas concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto. Cláusula 104- Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade- As empresas suscitadas assegurem a seus empregados, quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 30% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista. Cláusula 111- Da Con*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-10/89-fls. 7
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, *tribuição Mensal- As empresas suscitadas descontarão de seus empregados associados ao sindicato suscitante, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois inteiros por cento) sobre o Piso Salarial estipulado na cláusula 4ª (quarta), em favor do referido sindicato suscitante, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 10 (dez) dias após o dia do efetivo desconto. Cláusula 21ª- Da Conceituação do Vigilante - Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em - vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa essa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa. Cláusula 23ª- Da Jornada de Trabalho- Como permite o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal vigente, fica ajustado que as empresas suscitadas poderão adotar as escalas de 8 horas X 16 horas, de 12 horas X 24 horas ou de 18 horas X 36 horas, com duas (2) folgas semanais ou seja, o sistema denominado "5 por 2"; respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficando convencionado que as*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89 - fls. 8

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal, horas faltantes para a complementação da carga horária mínima mensal do vigilante, que é de 220 (duzentos e vinte) horas, serão compensadas automaticamente com as horas produzidas em qualquer escala. Cláusula 2.4ª- Da Remuneração das Horas Extraordinárias e Suplementares- Fica ajustado pelas partes que todas as horas extraordinárias e suplementares serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento). Cláusula 2.5ª - Da Multa- No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Judicial, e exclusivamente em tal hipótese será aplicada uma multa de um (01) valor-de-referência regional devida pela empresa suscitada, em favor do empregado. Cláusula 2.6ª- Da Contribuição Assistencial-As empresas suscitadas descontarão de seus empregados o valor equivalente a um (1) dia de salário da folha de pagamento do mês de março de 1990, em favor do sindicato suscitante, desconto esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o dia 10 (dez) do mês seguinte do efetivo desconto. Cláusula 2.7ª- Do Seguro por Morte ou Invalidez- As empresas suscitadas farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empre -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, *godos vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorridos no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.83. Cláusula 28ª- Dos Testes e Exames para Admissão no Emprego- As empresas suscitadas se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admis - são em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde. Cláusula 29ª- Da Alimentação Gratuita-As empre - sas suscitadas se comprometem a assegurar alimentação gratuita - aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem trans - portando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado. Cláusula 30ª- Da Atualização dos Valores Pagos em Atraso a Título de Salário, de Verbas Rescisórias, de Contribuições Assistenciais e de Mensalidades do Sindicato Suscitante- fica ajustado que os atrasos nos pagamentos dos salários, que de - verão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequen - te ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até dez (10) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição as-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, *sistencial prevista na cláusula 26ª, que deverá ser recolhida - até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do desconto dos emprega - dos; e da contribuição mensal prevista na cláusula 21ª, que de - verá ser recolhida até dez (10) dias após o dia do efetivo des - conto dos empregados, acarretarão para as empresas suscitadas o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com os cri - térios oficiais. Cláusula 31ª- Do Dia do Vigilante - Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado. Cláusula 32ª- Da Atuação Sindical- Fica assegurado à Diretoria do Sin - dicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do - Estado de Pernambuco livre acesso à empresa, exclusivamente nas - hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do - Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 01.05.43). Cláusula 33ª- Da Ga - rantia de Emprego à Gestante- Fica garantido o emprego às empre - gadas das empresas suscitadas, desde o momento da comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às empresas suscitadas o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 452 da CLT, sen*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/09-fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
*a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a
garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada -
apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período,
na forma do Enunciado nº 244 do TST. Cláusula 34ª- Dos Delegados
Sindicais- Pica ajustado que cada empresa suscitada terá
um (1) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é ga-
rantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Acor-
do Judicial, assegurado às empresas suscitadas o direito de dis-
pensa por justa causa, na forma do artigo 402 da CLT, sem neces-
sidade de abertura de inquérito judicial uma vez que esta garan-
tia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salá-
rios e vantagens correspondentes ao período respectivo. Cláusula
35ª- Da Liberação da Diretoria para Reuniões Mensais- As empre-
sas suscitadas concordam em liberar os integrantes da Diretoria
do sindicato suscitante para a participação em uma (1) reunião -
mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo -
ser feita a comunicação da data da reunião pelo sindicato susci-
tante, através de carta registrada sob protocolo, com antecedên-
cia mínima de 10 (dez) dias. Cláusula 36ª- Do Vale-Transporte -*

Certifico e dou fé.

Saia das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
é assegurado aos vigilantes o Vale-Transporte, na forma da lei .
Cláusula 37ª- Da Transferência- As empresas suscitadas pagarão -
todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transfe -
rência seja de iniciativa da empresa suscitante e importe neces -
sariamente em mudança de residência e não ocorra dentro da Região
Metropolitana do Recife. Cláusula 38ª- Dos Eventos- As empresas
suscitadas permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindi -
cais, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Judicial, a
participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigentes sindicais em 1
(um) Congresso Nacional da Categoria Profissional; de, no máximo,
20 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 01 (um) Congresso Esta -
dual da Categoria Profissional, e em uma (1) Assembléia Geral Or -
dinária da categoria profissional, sem prejuízo do salário; Pará -
grafo 1º- Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" des -
ta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02 (dois)
dirigentes sindicais de cada empresa suscitada, devendo a comuni -
cação ser feita pelo sindicato suscitante através de carta regis -
trada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias ;
Parágrafo 2º - O prazo máximo da permissão a que alude esta cláu -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, *sua será de oito (08) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de um (1) dia para as Assembléias Gerais Ordinárias e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de um (1) dia as empresas suscitadas somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias Gerais Ordinárias. Cláusula - 39ª- Da Liberação da Diretoria do Sindicato Suscitante sem Prejuízo de Salários- Durante a vigência deste Acordo Judicial, os empregados exercente de cargo de diretoria do sindicato suscitante, na condição de titulares, no total de 7 (sete) pessoas, poderão deixar de comparecer ao trabalho, para o exercício de suas funções sindicais, sem prejuízo da percepção de seu salário básico contratual, acrescido do adicional de risco de vida previsto na cláusula 5ª, e autorizada no parágrafo 2º do artigo 543 da CMT. Cláusula 40ª- Das Faltas Justificadas- O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário; I - Até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada na CTPS viva sob sua dependência econômica; II- Até três (3) dias-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls.14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, consecutivos, em virtude de casamento; III- Por um (1) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana ; IV- Por um (1) dia, em cada doze (12) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; V - Até dois (02) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI- e no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar-referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17.08.64. Cláusula 41ª- Da Permissão de Descontos- Na forma do artigo 402 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados das empresas suscitadas, desde que originários de convênios médicos, convênios em geral, assim com o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis de Associações Recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita-pelo empregado. Cláusula 42ª- Atestados Médicos- Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 72 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social- Decreto nº 65.000/72, as empresas suscitadas que possuem serviços médicos próprios ou em con-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

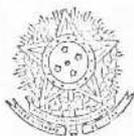
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT. DC-10/89-fls.15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *vênto, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais. Parágrafo 1º- Para as empresas suscitadas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.49, substituindo-se naquela graduação o médico de sua escolha por médico do sindicato suscitante; Parágrafo 2º - Os atestados médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.82, do MPAS. Cláusula 13ª- Das Faltas por Doença em Família- as horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, por doença em sua família, devem ser justificadas, não sendo descontados de seus salários. Cláusula 14ª- Do Prazo de Vigência- Este Acordo Judicial vigorará de 1º de março de 1990 a 28 de fevereiro de 1991. Cláusula 15ª- Da Garantia Provisória de*

Certifico e dou fé.

Saia das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *Emprego à Categoria Profissional. Os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, durante 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste Acordo Judicial, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. Cláusula 46ª- Do Pagamento dos Dias da Greve- As empresas pagarão aos empregados que aderiram ao movimento grevista iniciado no dia 25.02.90, os salários dos dias não trabalhados. Cláusula 47ª- Do Retorno ao Trabalho- Em virtude do que foi ajustado neste Acordo Judicial, os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho no dia 09 de março de 1990, quinta-feira, observados os seus turnos de trabalho. Cláusula 48ª- Do Pagamento das Horas Extras e de Outros Adicionais- As horas extras e adicionais salariais outros, se apontados após o pagamento do salário do mês a que eles se referem, terão os respectivos valores quantificados de acordo com o salário vigente no mês do seu efetivo -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT. DC-10/09-fls.17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, pagamento. Cláusula 4ª- Da Devolução de Documentos- Fica assegurada aos empregados a devolução dos documentos que lhes dizem respeito, que estejam em poder da empresa, no prazo de cinco (5) dias contado da dissolução contratual, exceto aqueles que a legislação obrigue a sua permanência nos arquivos da empresa. Cláusula 5ª- Do Pagamento do Curso de Formação Profissional do Vigilante- Não serão descontadas dos empregados as despesas efetuadas pelas empresas com o curso de formação profissional do vigilante, necessária à admissão no emprego, salvo os casos em que os empregados- peçam de demissão ou seja demitidos por justa causa antes de completado o período de seis (6) meses de trabalho na empresa que custeou esse curso. Cláusula 6ª- Da Exclusão da Associação Patronal- Fica excluída deste Acordo Judicial, bem assim da sentença normativa que estender as suas condições às demais empresas suscitadas, a Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco". Custas calculadas sobre 10 (dez) valores referência, pela suscitadas.

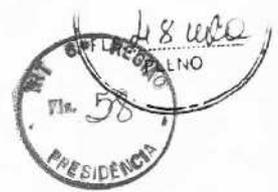
Certifico e dou fé.

Saia das sessões, 03 de 03 de 1990.

.....
Secretário do Tribunal Pleno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

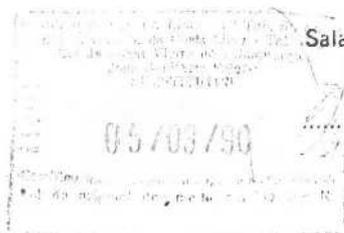
PROC. Nº TRT - 20-07/89.....

CERTIFICO que, em sessão ..ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ..Gondim Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos Srs. Juizes Milton Lyra (Relator), Theresa Lafayette Bitu, Gilvan S. Barreto, Francisco Solano, Josias Figuerêdo, Ana Schuler, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros, Valmir Idma, Rosário Dritto, Reginaldo Valença e Frederico Leite,

..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de produzir seus efeitos jurídicos nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DA REMUNERAÇÃO - Ajustam as partes um piso salarial, a partir de 1ª de outubro de 1989, no valor de R\$23650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos) por mês, já considerado no mesmo a correção compulsória de acordo com o IPC de setembro/89, ficando transacionado a diferença de inflação do mês de janeiro/89, de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) para 35,49% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), sendo vedado às empresas compensarem o percentual de reajuste resultante, sequer na próxima data base, e os empregados postularem quaisquer diferenças de índices de reajuste até o dia 1ª de outubro de 1989. Parágrafo único - O valor do piso salarial pactuado de R\$23650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos), já se encontra incluído o adicional de risco de vida deferido por este T. Regional, mediante a cláusula 47ª do DC-09/89 e conciliando pelas partes no acordo coletivo de 22.06.89, em sua cláusula 6ª (sesta); Cláusula 2ª - DA CONTRIBUIÇÃO - As empresas descontarão de cada um de seus empregados não associados, até o dia 31 de outubro em curso, 01 (um) dia de salário - dos mesmos, em favor do sindicato, devendo os referidos descontos serem recolhidos ao órgão beneficiário até o dia 1ª de novembro de 1989; Cláusula 3ª -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, **DIAS DE GREVE** - As empresas garantem o pagamento dos dias de greve, 11, 12 e 13/10/89, inclusive do DSR, bem como a não punição pela participação na greve, ressalvados os abusos individuais cometidos; **Cláusula 4ª - RETORNO AO TRABALHO** - Os trabalhadores se comprometem a retornar ao trabalho até às 18:00 horas de hoje, à exceção dos empregados da Prescive que retornarão às 13:30 horas, garantido a estes o almoço do dia de hoje; **Cláusula 5ª - PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO** - Os empregadores darão prioridade de contratação aos trabalhadores portadores de diploma de formação profissional.

Custas sobre 10(dez) valores de referência pelos suscitados.



Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 10 de 89

..... Paula Lafayette
Secretário do Tribunal Pleno - 1989

Art. 26 - (VETADO).

Art. 27 - É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social - IPMA a da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 28 - O Adicional de Tarifa Portuária - ATP, a que se refere a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29 - O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se o Decreto-lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 19 de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990,
169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 10 de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia de mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º - O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III do "caput" deste artigo.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Os aumentos salariais relativos ao "caput" deste artigo aplicar-se-ão, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em Lei.





Art. 59 - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 60 - (VETADO).

Art. 70 - Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do artigo 29.

Parágrafo único - Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 80 - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 29.

Art. 90 - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 11 - (VETADO).

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, e o art. 29 da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989, e as demais disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de abril de 1990;
1690 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estrutural do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do aumento da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integram o programa.

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituições por lei do ato do Poder Executivo; ou



**SALÁRIOS — REAJUSTE MÍNIMO MENSAL — ABRIL — VARIAÇÃO
MÉDIA DOS PREÇOS**

Portaria da Min. Estado, Economia, Fazenda e Planejamento nº 191-A, de
16 de abril de 1990 (DOU 20-04-90) — Estabelece o percentual de reajus-
te mínimo para os salários, bem como a meta de variação média dos
preços, para o mês de abril/90

A Ministra de Estado da Economia, Fazenda e
Planejamento, no uso da atribuição que lhe con-
fere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da
Constituição e tendo em vista o disposto no ar-
tigo 2º, incisos II e III, da Lei nº 3.050, de 11 de
abril de 1990, resolve:

Art. 1º — O percentual de reajuste mínimo
mensal para os salários, em geral, bem assim para
o salário mínimo, para o mês de abril de 1990,
será de 0% (zero por cento).

Art. 2º — A meta para o percentual de va-
riação média dos preços, durante o mês de abril,
é de 0% (zero por cento).

Art. 3º — Esta Portaria entrará em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em con-
trário.

Zéila Maria Cardoso de Mello

LTr Sup. Trab. 49-255/90



SALÁRIOS — SALÁRIO MÍNIMO — REAJUSTE PARA MAIO DE 1990

Portaria da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento nº 209, de 10-5-90 (DOU 17-5-90) — Estabelece o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários e para o salário mínimo, bem como a média de variação média dos preços, para o mês de maio de 1990.

A Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 10 da Lei nº 8.630, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º O percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em maio, relativo aos meses de maio e seguintes, será de zero por cento, sem prejuízo de aumentos salariais decorrentes negociações entre as partes, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.630, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º O percentual de reajuste mensal para o salário mínimo, relativo aos meses de maio e seguintes, será de 0% (zero por cento), sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.630, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º A média para o percentual de variação média dos preços, relativa aos meses de maio e seguintes, é de 0% (zero por cento).

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário. — Zélia Maria Cardoso de Mello.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 121

TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193, DE 25 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Será assegurada a cada categoria econômica ou profissional, na primeira data-base respectiva, que ocorrer após a data de publicação desta Medida Provisória, a garantia do Salário Efetivo.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, às condições individuais de trabalho, relativos a cada categoria econômica ou profissional;

II - Salário Efetivo aquele que assegure, mediante reposição de perdas salariais, mesmo poder aquisitivo do salário, no período de vigência do último acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho; e

III - Fator de Decomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º O Salário Efetivo a que se referem os artigos anteriores, expresso em FRS, será calculado:

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pela FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;



§ 1º Se o salário houver sido pago anteriormente, no todo ou em parte, inclusive mediante vales, abonos ou outros adiantamentos, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada antecipação.

§ 2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- I - o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- II - as parcelas de natureza não habitual;
- III - o abono de férias; e
- IV - as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

Parágrafo único. As parcelas percentuais referidas no inciso IV serão aplicadas após a conversão, em cruzeiros, do Salário Efetivo, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º O valor do fator de Recomposição Salarial (FRS) será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1987, sendo corrigido pela variação pro rata dia do índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais relativos a cada categoria econômica ou profissional ocorrerão:

- I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e



II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido no acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 7º É vedado o repasse, aos empregados, dos reajustes salariais de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na aplicação das penalidades previstas na alínea "a" do art. 11, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.734, de 28 de junho de 1989, bem assim no art. 12 da referida Lei Delegada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Será nulo, de pleno direito, o acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleça reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários; e

II - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 1990 e as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri



PORTARIA Nº 145, DE 29 DE JUNHO DE 1990

A Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da competência que lhe é conferida pelos arts. 19 e 10 da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 307, de 19 de junho de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º Os preços das obras, cujas etapas tenham sido concluídas até 31 de março de 1990, bem assim dos serviços prestados e dos fornecimentos efetuados até essa data, objeto de contratos firmados, anteriormente a 15 de março de 1990, com órgãos da Administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas; sociedades de economia mista e demais sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público, serão reajustados:

I - de 1º a 15 de março de 1990, de acordo com o que houver sido pactuado, mediante a aplicação dos índices previstos nos respectivos contratos, relativos aos reajustes correspondentes ao mês de março de 1990, pelo critério pro rata temporis;

II - de 16 de março a 31 de maio de 1990, na forma do disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990; e

III - a partir de 1º de junho de 1990, de acordo com o que houver sido pactuado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO (*)

Secretaria de Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 02, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1990

(Publicada no Diário Oficial de 21 de fevereiro de 1990 - Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Republicam-se os Anexos I e II por terem saído com incorreções nos originais.

(*) Nota da DIFOP: Extinta pela Lei Nº 8.026, de 12.04.90.

D.O.U. nº 118 - 21/06/90

Secas I - pag. 11961



Por um fio

A questão salarial surgiu, nesta última semana, como o fator mais aguçado e preocupante dentre todos aqueles que ameaçam o êxito do programa de estabilização. Os índices inflacionários mais recentes — como os 7,87% registrados pelo IBGE — vão tornando difícil a sustentação de uma política fundada na livre negociação salarial; caso se registrem novos sinais de aceleração dos preços, as pressões em favor de reajustes automáticos de salários não terão como ser contidas — e os riscos de se voltar rapidamente à situação anterior ao Plano Collor estarão, assim, presentes com nitidez.

É importante notar, contudo, que a aceleração dos preços verificada atualmente não chegou, ainda, a neutralizar os efeitos positivos que o Plano Collor havia exercido sobre o poder de compra dos salários. Calcula-se em cerca de 20% os ganhos reais obtidos no primeiro mês de vigência do plano; os índices inflacionários posteriores não determinaram, até agora, uma corrosão salarial equivalente. Este é, de qualquer modo, o momento crítico para a política de livre negociação e para o próprio sucesso do Plano Collor. A continuar o processo de escalada inflacionária, as perdas salariais irão tornar-se mais sensíveis, inviabilizando, certamente, as tentativas de fugir à espiral salários-preços e à reindexação total da economia.

As gestões protagonizadas por lideranças parlamentares, no sentido de reinstaurar o reajuste automático de salários, devem ser vistas, no momento, com bastante preocupação. Ainda há margem para evitar o retorno de uma estratégia que se revelou ilusória no passado e que atuou como importante fator de realimentação do processo inflacionário. Tudo depende, na verdade, do vigor que as autoridades econômicas demonstrem na questão do ajuste fiscal: este é o cerne de qualquer plano de estabilização que se pretenda bem-sucedido; falhando neste ponto, o governo não terá como afastar os riscos de nova aceleração inflacionária e, com esta, a estratégia de livre negociação provavelmente cairá por terra.

Soma-se a essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. Determinando um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir, do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O impacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação

estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte viesse a prevalecer; só restará ao governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar, aos custos de um desemprego em massa, os efeitos sobre a demanda que estes aumentos salariais irão introduzir.

A rejeição, pelo Congresso, da Medida Provisória 185 parece indicar que não resta outra saída às autoridades econômicas. Tem-se, na realidade, um impasse político da maior gravidade. De um lado, um Legislativo que não mede as consequências desastrosas de suas decisões sobre o funcionamento da economia. De outro, um Executivo que, ao reeditar, com algumas alterações, uma medida provisória já rejeitada pelo Congresso, incorre em patente inconstitucionalidade — como, aliás, o próprio procurador-geral da República veio a apontar, recorrendo ao Supremo Tribunal Federal (STF). A suspensão dos efeitos dos dissídios coletivos, determinada pela MP 185, fundamentava-se numa lógica marcada pela emergência econômica vivida pelo país. O combate à inflação não pode sustentar-se, entretanto, por meio de mecanismos que atingem frontalmente o cotidiano jurídico da sociedade. Trata-se, sem dúvida, de repensar todo o sistema de arbitragem salarial atualmente em vigor — cujos efeitos sobre a estabilidade econômica são claramente funestos.

Esta é uma questão a ser resolvida, contudo, apenas a médio prazo, após ser amplamente discutida pela opinião pública. O impasse político e econômico que o Plano Collor conhece atualmente exige, contudo, resposta imediata. Mais uma vez, cumpre enfatizar que não há outro caminho para o governo senão o de reverter claramente as expectativas que, num equívoco político evidente, vinha suscitando na sociedade brasileira. A inflação terá de ser vencida por mecanismos da mais severa ortodoxia; hesitando em explicitar este imperativo à sociedade, o governo vai enfrentando sua mais grave crise; o desgaste do plano econômico e da credibilidade da equipe vão se tornando mais e mais sensíveis; o Plano Collor está por um fio. Não há mais prestigiações monetárias a fazer; não há mais como sobressair as normas de funcionamento legal da sociedade; o período das promessas e dos prodígios já se encerrou. Os desafios são imensos. A política salarial, a resistência dos Estados e municípios em implantar medidas de austeridade, os embaraços da reforma administrativa, a resistência do setor público em conter seus gastos, o fantasma da reindexação são os problemas mais prementes da atual conjuntura. É preciso enfrentá-los com total audácia.

ENCLOS

90 06/22 16146

061 5211890

COAL-CMI



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV - Nº 118

QUINTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 1970

BRASÍLIA - DF

MC-8130/90.1

- TST

MEDIDA CAUTELAR

Requerente: RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA
Adv. Cássio Mesquita Barros Júnior

Requerido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Rádio Globo Capital LTDA, em 29.05.90, ingressou com pedido de efeito suspensivo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais no Dissídio Coletivo nº 39/90, instaurado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, de acordo com a Medida Provisória nº 104, rejeitada pelo Congresso Nacional e da Medida Provisória nº 190, suspensa pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal.

Já ajuizada ação de cumprimento para que seja cumprido integralmente o acórdão referido.

Afirma o pedido dos suscitados:

4 - Ora, até a suplicante na iminência de sofrer dano irreparável e o caso constitui-se num exemplo dramático da necessidade do uso do poder cautelar conferido ao Juiz pelo CPC de 1973. A Lei nº 7.700/69, na qual foi introduzida a regra de que os recursos nos dissídios coletivos não teriam efeito devolutivo suprimindo o duplo grau de jurisdição assegurado constitucionalmente, foi revogada pela Lei nº 8030, de 12.04.90, de sorte que dúvida alguma pode subsistir sobre a plenitude do poder cautelar deste Tribunal. Se não bastasse, o voto vencedor no col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 190 deixou cristalina a possibilidade diante de casos concretos, deste col. Tribunal usar o poder cautelar.

5 - O caso em apreço configura hipótese típica de dano irreparável não só pelo ajuizamento da ação de cumprimento como pela regra do art. 69, § 3º, da Lei nº 4725, de 13.07.65, que dispõe o seguinte:

"O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas em execução de julgado"

O recurso ordinário interposto configura o 'lumen boni iuris' e o 'periculum in mora'. O bom direito reside no fato do Egr. Tribunal do Trabalho não ter aplicado a Lei nº 8030, de 12.04.90 - Pleno de Estabilização Monetária.

O perigo da demora na reforma da decisão recorrida não configura hipótese de difícil reparação, mas, sim, de reparação impossível, como exposto."

A empresa pediu o efeito suspensivo, medida que veio a submergir em razão da decisão soberana do Egrégio Supremo Tribunal Federal.



Não existe mais efeito suspensivo a ser deferido na área da Justiça do Trabalho, restando como possibilidade de suspensão da sentença, temporária ou definitivamente, a medida cautelar, como pre vista no CPC.

A empresa se diz onerada com a sentença constitutiva cu jos efeitos pretende ver suspensos, porque são de molde a agredi-la pa trimonialmente.

Pede, pois, a Medida Cautelar inespecífica, de uso corrente que pode ser usada quando alguém se vê ameaçado, por outrem, de grave lesão e de difícil reparação, quanto ao seu direito, antes do julga mento da lide. Aliás, dispõe o C.P.C., em abono a essa linha de ració cínio, em seu art. 798, verbis:

"Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que es te Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determi nar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fun dado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

A ratio legis, sem dúvida, visou atender aquelas situações inéditas, em que a tutela jurisdicional deve responder prontamente à pretensão ameaçada, sob pena da prestação tornar-se ineficaz, ante a demora do conhecimento e a impossibilidade de uma pronta atuação, ou seja, "imediate ou satisfativa", da lide, na feliz expressão de BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, 1982, pág. 417).

Aliás, no processo cautelar o juiz deve conhecer fatos e não a pretensão de fundo de que o processo cautelar é subsidiário. Essa apreciação é de caráter provisório. Se a decisão é provisória, basta que faça um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cau telar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal.

No caso em exame, estão presentes os pressupos tos específicos da cautelar, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

O primeiro, retratado na possibilidade desta Corte vir a re formar a raisinada cláusula do acórdão regional, em razão de sua con trariedade a uma melhor interpretação dos textos legais.

O segundo, fundado no receio de lesão grave e de difícil paração, vez que:

- a) se as empresas concederem tais índices de reajuste não teriam a menor possibilidade de reavê-los;
- b) os reajustes que vem sendo concedidos pelos regionais, nos ín dices em que o não, aguçaram o interesse dos trabalhadores, com mo vimentos de pressão e grevas, antes mesmo que o TST viesse a con firmá-los através do julgamento dos recursos ordinários; e
- c) A inexistência de efeito suspensivo obrigará a todos ao cumpri mento imediato dessas sentenças constitutivas ainda não objeto de apreciação pela segunda instância como neste caso".

A sentença normativa, reconhecida constitucionalmente como competente para "estabelecer normas e condições de trabalho" (Const. Federal, art. 114, § 2º), é de natureza constitutiva. Em verdade, nos dissídios coletivos de natureza econômica, ela não aplica direito pre existente, mas cria uma situação jurídica nova.



A figura da sentença constitutiva, porém, representa uma exceção à regra da natureza declaratória da função jurisdicional, exatamente porque visa atribuir a uma das partes o direito de exigir a modificação da situação jurídica anterior. Esse direito de exigir é o chamado direito potestativo de formação ou transformação jurídica (cf. ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, vol. I, Milano, 1973, pág. 151). A propósito, COQUEIRO COSTA (*Direito Processual do Trabalho*, 39 ed., Rio de Janeiro, 1986, págs. 399/400), dissertando sobre a sentença constitutiva, preclama: "Não pressupõe a existência de lesão a um direito, nem restaura direito lesado, mas exercita direito potestativo".

Por outro lado, é mister que se leve em consideração a natureza da sentença sujeita a recurso. Segundo opinião, geralmente aceita, constitui simples possibilidade de sentença (cf. GIUSEPPE CHIAVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 29 ed., São Paulo, 1965, pág.) ou ato jurídico processual sujeito a condição resolútiua (cf. PIERO CALAMANDREI, apud NOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. III, 10ª ed., São Paulo, 1989, pág. 42). Assim, como mera possibilidade jurídica, a sentença sujeita a recurso traduz uma situação jurídica passível de alteração.

Não obstante isso, admite-se que se promova a execução provisória da sentença sujeita a recurso, sem efeito suspensivo, do mesmo modo que a execução definitiva (Cód. Proc. Civil, art. 500), desde que observados certos princípios previstos em lei, dentre os quais se breveja o da ineficácia da execução provisória, em sobrevindo o provimento do recurso interposto contra a sentença exequenda (Cód. Proc. Civil, art. 500, III).

Na jurisdição trabalhista, não existe essa possibilidade, em face do advento da Lei nº 4.725, de 13.07.65 (art. 6º, § 3º), o que torna temerária a execução provisória, sobretudo porque, diferentemente da execução civil, pode-se ultrapassar a penhora, causando irreparável prejuízo ao executado.

Há que se argumentar que a ação de cumprimento, tida por parte da doutrina como de natureza executória (cf. MOZART VICTOR RUSSO-NO, *Comentários à CLT*, 12ª ed., Rio de Janeiro, 1986, São Paulo, pág.

952), tem para outra parte, caráter de cognição, de natureza condenatória (cf. EMILIO GONÇALVES, *Ação de Cumprimento no Direito Brasileiro*, São Paulo, 1989, pág. 22). Por via de consequência, a decisão genérica e abstrata, contida na sentença normativa, restaria individualizada e concreta, após a sentença proferida na ação de cumprimento, aí, sim, passível de execução (TST 1ª T. - AI nº 4.973/84, in Ltr. 48-B/955).

Assim, se a ação de cumprimento é o iter para se alcançar a execução da sentença normativa, ela não poderia ser instaurada na decisão normativa definitiva. Com efeito, se o cumprimento do acordo normativo se faz mediante dissídio individual, este só pode instaurar-se com base em sentença coletiva irrecorrível, vez que, sendo esta última de natureza constitutiva-potestativo, estar-se-ia individualizando mera situação jurídica passível de transformação, o que, na prática, não ocorre, inclusive em face da supercitada proibição da "restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado". Aliás,



4

certas restrições impostas à ação de cumprimento dão-lhe feição tipicamente executória:

"Ação de cumprimento. Impossível é questionar sobre matéria de fato e de direito já apreciada na decisão normativa - parágrafo único do art. 872 da CLT". (TRT, 1a. T., AI 119/64, DJU 10.6.64, pág. 12500).

"Na ação de cumprimento, a atuação da instância a que deve limitar-se a fazer cumprir o determinado na sentença normativa, abstém-se de modificá-la ou contra ela rebelar-se". (TRT, 1a. Reg., 3a. T., RO 5.043/63, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Valentin Carrion, 1935, pág. 233).

"Salvo ao arripio do parágrafo único do art. 872 consolidado, não se admite questionamento sobre matéria de fato e de direito, cuja eficácia há que surtir efeito. Incompetência levantada tardiamente não afeta sentença transitada em julgado". (TRT, 3a. T. RR 1875 / 63, in op. cit., pág. 234).

"Na ação de cumprimento, a função específica da instância a que se faz cumprir a ação submetida à sua apreciação, perta ou outra, já que lhe falta competência para reformar o julgamento das instâncias superiores". (TRT, 1a. Reg., 3a. T., RO 8874/64, in op. cit. pág. 234).

Desse modo, assiste razão a aqueles, como MOZART VICTOR RUS SOMANO, para quem "a ação de cumprimento não é, a rigor, ação individual ordinária. Ela é assim tratada na lei; mas sua natureza jurídica é de ação especial, de caráter executório". E, a seguir, complementa o festejado jurista: "Trata-se, pois, de ação executória baseada em título judicial, razão porque, algumas vezes, temos mencionado nossa inclinação a admitir que a ação de cumprimento constitui - sob forma de ação individual - a execução da sentença coletiva (cf. op. cit. loc. cit., pág. 962).

Pacificamente aceita a tese de OLIVEIRA VIANNA (Problemas de Direito Comparativo, Rio de Janeiro, 1930, pág. 115), no sentido de que a sentença coletiva é a razão de ser da Justiça do Trabalho, sendo bastante distinta das sentenças nascidas da processualística ordinária, não é estranhável, antes, pelo contrário, é coerente, a existência de um fortius genus de ação, capaz de municiar o titular de um direito potestativo de exigir as condições favoráveis à atuação da norma geral e abstrata, nascida daquela decisão judicial trabalhista.

Ante o exposto, e a par da forte inquisitorialidade presente no processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A este respeito, é oportuna a manifestação de GALERIO LACERDA (op. cit., pág. 120/129), assim expressa:

"Quanto ao processo trabalhista, o que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878, da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, cabia ao Juízo Trabalhista, também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa desta".



...
 "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no processo trabalhista, como subsidiárias, as normas do processo civil não se aplicam, necessariamente, a influência dos mesmos valores independentes. Por isto, a teor do art. 797 - "só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes" - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizante com os princípios gerais que informam esse direito, e com o conseqüente valor e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, de autorização legal 'expressa' para iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e implícita, em virtude da própria incorporação em outoria que a lei faculta ao magistrado".

Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se ao ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar corre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da cautelar.

Em conclusão:

A decisão regional, primeira entre outras que o mesmo Tribunal vem concedendo nomeou vários índices de avaliação de custo de vida, inflação, etc, para, afinal, conceder um reajuste salarial nos níveis aqui apontados.

É notório que uma das características do Plano Collor foi a supressão de processos de indexação da economia, coisa que a sentença ignorou para julgar a causa em termos semelhantes da fundamentação, quais nos da revogada política salarial. Outrossim, alegou o índice entre os índices que têm sido divulgados pelos jornais, usando aquele que expressamente deixou de ser referencial, o do IBGE.

Assim como a Justiça do Trabalho está desobrigada de atender às interpretações pessoais dos que elaboraram o Plano e não respondeis pela sua execução, cingindo-se às estritas vinculações da norma legal, não menos evidente que tem como necessidade iniludível de apreciar aspectos de constitucionalidade do sistema em vigor para preservar suas normas e adotar outros de pretensa competência normativa para ultrapassar as restrições que a lei impõe na legislação em vigor.

A uniformidade de jurisprudência no que tange aos pedidos de reajuste de salários e de meritíssima prudência cabendo, pois, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os recursos ordinários fixar uma posição a respeito, isto sem pretender atingir a autonomia dos Regionais. O inaceitável é permitir-se que a balburdia se estabeleça nas relações entre capital e trabalho, com decisões dispersas que, afinal, agravarão ineludível e irreversivelmente o patrimônio das empresas ensejando ainda a multiplicidade dos movimentos grevistas, na busca de autonomia com os julgados que porventura tenham oferecido índices mais vantajosos.

Os múltiplos aspectos legais que a questão oferece, não permitem que a simples reserva de normatividade sirva de passaporte ao desprezo da legislação em vigor, que terá que ser apreciada nos seus múltiplos ângulos pela instância superior para que cristalinamente se reafirme a legalidade e constitucionalidade do Plano econômico em si, e, como conseqüência que surja o índice de reajuste entre o mínimo de zero e o máximo de cento e sessenta e seis por cento - (166%), a ser adotado para recomposição salarial.

In caso, presentes os requisitos do *summa boni iuris* e do *periculum in mora*, conceda a liminar requerida, suspendendo os efeitos da sentença, no que pertine ao reajuste salarial e à produtividade de salários.

Cite-se a contraparte para os fins do art. 302, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 104/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes João José Bandeira (Relator), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Valença, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernando Cabral, Joegil Barros, Valmir Lima, Hélio Coutinho, Reginaldo Valença, Melqui Roma, resolveu o Tribunal, Pleno, MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - ESTABILIDADE: por maioria, deferir - em parte para assegurar a todos os empregados da Casal estabilida de no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias da data da publicação do acórdão; relatores os Juizes Relator, Revisor, Francisco Solano, Joegil Barros, Ana Schuler, Fernando Cabral e Valmir Lima que deferiram em parte para assegurar a estabilidade no emprego a partir do ajuizamento e até 90 (noventa) dias da publicação do acórdão; Cláusula 2ª - COMPLEMENTO DA ISONOMIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a seguinte redação: A Casal cumprirá o custo fixado através desse respectivo acórdão em 01.04.90, conforme o processo nº 104/90 (Processo da Justiça do Trabalho); Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido, em mesa, deferir parcialmente para se aderir à categoria profissional, a partir de 15 de maio de 1990, uma respectiva salarial equivalente ao IPG pleno no período 01.04.90 a maio de 1990 e nos meses de abril e maio/90, respectivamente, os índices de 110,10 (cento e dois vírgula

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua F. Queiroz Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fé.

RECIFE, 04 JUL 1990

TRT - Mod. 10

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT 10330/90... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, dezoito por cento) e 14,67%(quatorze vírgula sessenta e sete por cento), compensando-se os aumentos já concedidos no referido período; vencidos os Juizes Clóvis Valença, Ana Schuler, Jozzil - Barros e Reginaldo Valença, que deferiam em parte para conceder o 1º plano no período 01.06.89 a 02.90, e para maio de maio/90 o índice de 44,80%(quarenta e quatro vírgula por cento); o Juiz Francisco Solano que deferia o 1º plano de 01.06.89 a 03.90, e os meses de abril e maio/90, respectivamente 84,32%(oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e 44,80%(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento); os Juizes Hélio Coutinho e Melqui Nogueira que deferiam em parte para conceder o 1º plano de 01.06.89 a 03.90 e no mês de maio o índice de 3,00%(três vírgula - vinte e nove por cento); Cláusula 4ª - PROMOTIVIDADE: por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder aos empregados da base o percentual de 6% - (seis por cento) a título de produtividade; vencidos os Juizes - Relator que a deferia em 7% (sete por cento) e Reginaldo Valença que deferia em parte no percentual de 4% (quatro por cento); Cláusula 5ª - ANUÊNIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte

Sala das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Está conforme o original. Dou fé.
RECIFE, 04 JUL 1990

TRT - Mod 10

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ... 13.30/90... fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, redação: A Casal concederá A. T. G. no percentual de 3% (três por cento) do salário base ao empregado, a cada 3 (três) anos de efetivo serviço nesta empresa; Cláusula 6ª - AJUDA-ALIMENTAÇÃO: por unanimidade, deferir em parte para adotar a seguinte redação: A Casal poderá conceder ajuda de alimentação aos seus empregados, que percebam até 04 (quatro) pisos salariais da Casal, com os seguintes descontos: a) até 02 (dois) pisos salariais, desconto de 02% (dois por cento). b) acima de 2 (dois) pisos salariais, desconto de 10% (dez por cento). A Casal concederá um reajuste de R\$ 26,05 (URF de Feb/90 sobre o valor da ajuda alimentação vigente, mais uma parcela proveniente da distribuição equitativa de restante - que seria recebida pelos serviços que percebam acima de 04 (quatro) pisos salariais; Cláusula 7ª - PAGAMENTO QUINZENCIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a seguinte redação: A Casal pagará os vencimentos mensais dos seus empregados, a partir de julho/90, até o último dia útil de cada mês; Cláusula 8ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou fé.
RECIFE, 04 JUL 1990

TRT - Mod. 10

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT ...DC-30/90... fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Regional, deferir para determinar que as horas extras efetuadas
serão pagas com um acréscimo de 100%(cem por cento); Cláusula -
10ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: por unanimidade , de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte.
A Casal, a partir de 01.05.90, liberará 02 empregados da empre
sa que são dirigentes efetivos da Direção Sindical dos Urbanitá
rios de Alagoas, sem ônus para o Sindicato e sem quaisquer pre
juízos para os empregados liberados; Cláusula 11ª - SISTEMA DE-
TRANSPORTES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: A Ca
sal concederá até 50(cinquenta) passes mensais aos seus empre
dos que percebam até 04(quatro) pisos salariais da Casal; Cláu-
sula 12ª - PLANO DE SAÚDE: por unanimidade, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, deferir em parte com seguinte -
redação: O plano de saúde será ampliado através da FUNCASAL ;
Cláusula 13ª - ACIDENTE DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a
seguinte redação: A Casal, cumprirá a legislação previdenciária
em vigor e concederá passes e vale refeição durante o afastamen
to, de seu empregado, por acidente de trabalho; Cláusula 14ª -

Certifico e dou fe.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou fe.
RECIFE, 05 de Maio de 1990

Sala das sessões, de de

TRT - Mod. 10

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRTDC-30/90.. fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para adotar a seguinte redação: A CASAL incentivou a criação da FUNCASAL, contribui com a sua manutenção, colocando-a à disposição de seus empregados, e concederá 08 (oito) salários básicos para aqueles que venham a se aposentar e contem com , no mínimo, 18 anos de efetivo serviço nesta Empresa. Cláusula 15ª- TURNO DE 06(SEIS) HORAS: por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 16ª-AJUDA - TRANSFERÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte para adotar a seguinte redação: A CASAL concederá o transporte para mudança e 01 (um) salário base. Cláusula 17ª- APLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DO P.C.S.: por unanimidade, deferir: A CASAL computará os pontos de todos em empregados a fim de implantar na tabela salarial, a partir do mês de julho/90. Cláusula 18ª- EMPREGADOS ESTUDANTES: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que a CASAL estenderá a concessão de bolsa de estudo para os empregados que percebam até 06 (seis) salários mínimos. Cláusula 19ª - AUXÍLIO FUNERAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para-

Sala das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou
RECIFE, 04 JUL 1990

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-30/90 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
adotar a seguinte redação: A CASAL concederá 01 (um) salário ba
se, no caso de morte do empregado ou de qualquer dependente, ven
cido o Juiz Reginaldo Valença que a indeferia. Cláusula 20ª-CON-
QUISTAS ANTERIORES: 20.1- ESTABILIDADE DA GESTANTE: por unanimi
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir
para assegurar estabilidade à empregada gestante nos termos do
inciso II, letra b, do artigo 10, das Disposições Transitórias
da Constituição Federal. 20.2- ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe
rir: A Companhia assegura estabilidade provisória a todos os
seus empregados acidentados em serviço, até 120 (cento e vinte)
dias a contar da respectiva alta, excluída a hipótese de falta -
grave devidamente apurada na forma da Lei, vencido o Juiz Reginal
do Valença que a deferia nos termos do precedente nº 30 do TST .
20.3- EMPREGADO OPTANTE E DELEGADO SINDICAL: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Na hipó
tese de Rescisão Contratual de Empregado Optante que conte mais
de 10(dez) anos de serviço na COMPANHIA ou Delegado Sindical, fi
ca assegurado que os mesmos não poderão ser demitidos sem que se
jam apurados e constatados os motivos da demissão, através de In
Certifico e dou fé.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou fé
RECIFE, 1990

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-30/90 fls.07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
quérito Administrativo com a participação do SINDICATO e/ou DE-
LEGACIA DO TRABALHO, nas comissões designadas para este fim ;
20.4- PLANO DE SAÚDE: por unanimidade, julgar prejudicada. 20.5
DO VALOR DAS DIÁRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir: Ficam mantidos os níveis -
atuais de Diárias, e assegurado que será procedido um estudo vi-
sando adequar os valores atuais, aos custos reais de hospedagem
e alimentação, estipulando-se que os reajustes das diárias, após
a aludida adequação, serão efetivados com base no índice das -
BTN'S . 20.6- DAS CRECHES: por unanimidade, julgar prejudicada,
20.7- FILHOS EXCEPCIONAIS: por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecido que
a Companhia realizará convênio com a APAE ou Similares, para os
filhos excepcionais de seus empregados, pagando efetivamente 80%
(oitenta por cento) das mensalidades. 20.8- CHEQUES-CARDÁPIO :
por maioria, julgar prejudicada, vencidos os Juizes Relator que
a deferia e Reginaldo Valença que a indeferia. 20.9- AJUDA DE
CUSTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, julgar prejudicada. 20.10- SERVIÇOS DE TERCEIROS: por

Certifico e dou fé.

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Com 16

RECIFE, 04 JUL 1990

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-30/90..... fls.08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte para adotar a seguinte redação: A CASAL somente
contratará servidores mediante Concurso Público com exceção de -
vigilante, office-boy e auxiliar de serviços gerais: 20.11- GRA-
TIFICAÇÃO DE FÉRIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, julgar prejudicada. 20.12- ADICIONAL DE
TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da -
Procuradoria Regional, julgar prejudicada. 20.13- ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir: Fica estabelecido que será feito -
um levantamento objetivando constar as áreas sujeitas a periculo
sidade, após o que pago o adicional de periculosidade aos empre-
gados lotados nas referidas áreas. 20.14- MENSALIDADE SINDICAL ;
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, deferir: Fica estipulado que a partir de junho de 1989 se
rá efetuado um desconto de 1%(um por cento) sobre os salários no
minais de cada empregado associado ao SINDICATO, para fins de pa
gamento da mensalidade Sindical, conforme decisão da Assembléia-
dos Trabalhadores realizada em 30.03.88, amparada pelo Art. 2º,
alínea "e" e Art. 8º dos Estatutos do SINDICATO. 20.15- LIBERA -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, 100% 66.

RECIFE, 07/04/1990

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-30/90. fls.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
ÇÃO DE SERVIDOR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, julgar prejudicada. 20.16 - GRATIFICAÇÃO DE
APOSENTADORIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, julgar prejudicada. 20.17 - AUXÍLIO FUNERAL :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
julgar prejudicada. 20.18 - HORAS SUPLEMENTARES: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudi-
cada. 20.19 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica man-
tido o SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, que a Companhia instituiu ,
sob suas expensas, para seus empregados, com o valor equivalente-
a 10(dez) salários básicos de cada um. 20.20 - PRÊMIO TRIMESTRAL:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir: A COMPANHIA se compromete a manter o PRÊMIO TRIMESTRAL ,
concedido aos motoristas, como incentivo ao zelo e conservação do
veículo sob sua responsabilidade, aplicando só percentuais dos
reajustes salariais, Parágrafo Único: Não fará jus ao prêmio, o mo-
torista que negligenciar no zelo e conservação do veículo sob sua
guarda, bem como for agente culposo de acidente do respectivo veí-
culo. 20.21 - SEGURO DOS VEÍCULOS: por unanimidade, de acordo com

Saia das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Signeiva Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original de 09/09/90
RECIFE.

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-30/90. fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica mantido o Seguro dos Veículos automotores da COMPANHIA. Desse modo o motorista culpado por acidente do veículo sob sua guarda responderá apenas pelo valor de franquia, uma vez apurada a sua culpabilidade.
20.22 - TRANSPORTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A COMPANHIA fornecerá transporte para o deslocamento em serviço de pessoal e equipamento nos Regiões do Interior. 20.23 - CONCESSÃO DE PASSES-CIDADES DO INTERIOR: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A COMPANHIA estende aos servidores que trabalham em cidades do interior onde circulam ônibus urbanos, a concessão de passes de ônibus, nas mesmas condições atualmente concedidas nos servidores lotados em Maceió. 20.24 - ABONO DE FALTA PARA EMPREGADO MEMBRO DA DIRETORIA DO SINDICATO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. 20.25 - BOLSA DE ESTUDO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. 20.26 - SISTEMA ODONTOLÓGICO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A COMPANHIA se compromete em manter o atual SISTEMA ODONTOLÓGICO na Capital para atender aos

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Este conforme o original, Dou fé.
RECIFE, 1990

TRT - Mod 10

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-30/90 fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, seus funcionários, com serviços de extração e obturação. 20.27 - REGISTRO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. 20.28 - PENALIDADES: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir - em parte com a seguinte redação: As infrações contra as disposições desta Sentença Normativa serão punidas com as seguintes multas. a) Pela Companhia (CASAL), o equivalente a um valor de referência por cada infração, sendo tal multa revertida para o Empregado Prejudicado. b) Pelo SINDICATO o equivalente a 1(um) valor de referência, sendo tal multa revertida para o Empregado Prejudicado. Vencido o Juiz Reginaldo Valença que deferia nos termos do precedente nº 73 do TST. 20.29 - FORO DE COMPETÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar - prejudicada. Cláusula 21ª - LEGALIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar legal o movimento paredista bem como determinar o pagamento aos dias parados em decorrência da greve e o retorno ao trabalho no dia 01.06.90, até às 14:00 horas. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de 01(um) salário mínimo por dia de atraso, em caso de permanência da greve, pelo sindicato suscitante, em favor da Fazenda Nacional;

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fé.
RECIFE, 04 JUL 1990

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-30/90 fls.12

CONCLUSÃO

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, vencidos os Juízes Ana Schuler e Hélio Coutinho que fixavam a multa em 01 valor de referência e os Juízes Relator e Valmir Lima que não aplicavam a referida multa.

Custas pela suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Os Juízes Revisor e Hélio Coutinho pediram justificativa de voto quanto à cláusula 3ª.

O Juiz Josias Figueirêdo, participou do julgamento deste dissídio até a cláusula 2ª, sendo sua ausência a seguir justificada.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...31 de ...05... de 90.....

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original. Dou fé

RECIFE, 04 de Maio de 1990

TRT - Mo. 15

Marysilda Bui
Secretário do Tribunal Pleno

100
100
100

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DETERMINAÇÃO DE PRAZOS

RELAÇÃO DE PRAZOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 05 DE junho DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

100

Margarida Lira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Recebidos nesta data, apresento ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente, para distribuição, os autos do
Proc. TRT-Nº DC-66/90

Em, 04/ julho 1990

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZA IRENE QUEIROZ**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO**

Em, 04/ julho 1990

[Assinatura]
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, 04/ julho 1990

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife 04/07/90

[Assinatura]
Cab. Juiza IRENE QUEIROZ

VISTO, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 5 de julho de 1990

[Assinatura]
Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em, 05.07.90

Assessor (a)

VISTO, à Secretaria.

Em, 05.07.90

[Assinatura]
Juiz Revisor



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

cartas
do Pleys

Recife, 05.07.90

[Signature]

Assessor de Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ..DC-66/90.....

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária. hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Irena Queiroz (Relatora), Mélio Coutinho (Revisor), Clóvia Corrêa, Gondim Filho, Lourdes Cezral, Gilvan Sá Barreto, Francisca Solano, Ana Schuller, Maria Rolemberg, Adalberto Guerra, Reginaldo Valença, Melqui Roma e João Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a cláusula 1ª deste Dissídio Coletivo por inobservância da Medida Provisória nº 193, argüida pelo Juiz Melqui Roma. **MÉRITO:** julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para - conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho; vencidos os Juízes Relator e João Bandeira que deferiam - em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 34,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; o Juiz Revisor que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-66/90 fls.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, por cento) e 9,61%(nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; os Juízes Gondim Filho, Gilvan Sá Barreto e Francisco Solano que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67%(quatorze vírgula sessenta e sete por cento), 7,31%(sete vírgula trinta e um por cento) e 9,61%(nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; e a Juíza Lourdes Cabral que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio, e junho nos percentuais de 44,80%(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,37%(sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61%(nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2ª - por maioria, deferir em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego a partir da data dos julgamentos e até 90(noveenta) dias após a data da publicação do acórdão; veni

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-66/90 fls.3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, dos os Juízes Revisor, Reginaldo Valença e Melqui Roma que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a indeferiam; e o Juiz Clóvis Corrêa que deferia em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego a partir da data do julgamento e até 90(noventa) dias após a data da publicação do acórdão, obedecendo-se para tanto a publicação no prazo regimental; e o Juiz Adalberto Guerra Filho que deferia em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego de 90(noventa) dias a partir da data do julgamento. Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 10 do TBT: Aviso prévio de 60(sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente. Cláusula 4ª - por maioria, deferir em parte para determinar o desconto de 4%(quatro por cento) do total do aumento-que vier a ser concedido (reposição), de cada um dos empregados, associados e não associados, devendo as empresas remeterem ao Sindicato profissional dez dias após o desconto, ficando assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10(dez) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma que a inde

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-66/90 fls.4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
feriam; o Juiz Gilvan Sá Barreto que deferia em parte o percentu
al de 4%(quatro por cento) sem o direito de oposição; e o Juiz
João Bandeira que a deferia. Cláusula 5ª - por maioria, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno-
ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã; vencido em parte o
Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% -
(cinqüenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Parágrafo
Único: por maioria, fixar multa de 02(dois) salários mínimos-
por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo Sindi-
cato Suscitante em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juízes
Ana Schuler, Francisco Solano, Adalberto Guerra e Melqui Roma ,
que fixavam a multa em 1 valor de referência; e o Juiz João Ban-
deira que não aplicava a multa.

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05... de 07... de 1990.

.....
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

À SR^a JUIZA RELATORA

RECIFE, 09 DE julho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 09 / 07 / 90

Irene Queiroz
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados de respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 12 / 07 / 1990

Lucide Queiroz
Lucide Queiroz

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 12 de julho de 1990

Lucide Queiroz
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do acórdão que se segue

RECIFE, 12 DE julho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT-DC-66/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - EMENTA: Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte para se deferir reposição salarial e outras vantagens.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, visando uma reposição salarial das perdas de março e abril do corrente ano.

Juntou o Suscitante procuração, edital de convocação, ata da assembléia geral extraordinária do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, ofício do Sindicato à DRT, ata administrativa, ofício c/ edital de greve, ata da assembléia geral extraordinária, dos ofícios de greve ao Sindicato Patronal e a Preserve, fls.05/15 dos autos.

Notificadas as partes, fls. 17/18 e a Procuradoria Regional, fl.19, para a audiência de conciliação e instrução.

Presente à sessão do dia 04 do corrente mês, o patrono do Sindicato da categoria obreira aditou à inicial o IPC pleno de maio e junho de 1990 bem como o pa -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — DC-66/90 fl.02

o pagamento dos dias de greve, que foi aceito sem oposição da parte contrária, assim como dispensou o prazo de lei para contestar. Requereu a juntada de memorial contendo 14 laudas datilografadas, acompanhadas de vários documentos, acrescentando a sua defesa, que a mantinha inteiramente, bem como a impugnação da cláusula 1ª do rol de reivindicações e do pagamento dos dias de greve.

Juntada de documentos, fls.41/85.

Encerrada a instrução, razões finais pelas partes litigantes, fls.21/22.

Rejeitada a proposta de conciliação.

Em mesa, proferiu o Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo parecer, dando pelo provimento em parte do dissídio.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO A CLÁUSULA 1ª, POR INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193, argüida pelo Juiz Melqui Roma.

Rejeito-a. É de ser afastada a aplicação da Medida Provisória, por enquanto, por inconstitucionalidade e atingir diretamente o princípio da irredutibilidade contido em texto constitucional, em seu art.7º, inciso VI.

CLÁUSULA PRIMEIRA - "Reposição das perdas para o mês de março de 1990, do IPC/PLENO, a base de 84,32% e reposição das perdas para o mês de abril/90, do IPC/PLENO, a base de 44,30% conforme decisões emanadas de todos os Tribunais Regionais do País, inclusive do TRT/PE; IPC pleno de maio e junho de 90, e, naturalmente os dias de greve, posto que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - DC-66/90 -fl.03

realizada com amparo na legislação em vigor, aí in-
cluído o RSR."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"Ontem o E.TRT da Sexta Região se pronunciando acerca do pleito de reposição das perdas para os meses pleiteados no presente dissídio, concedia uma reposição na base do INPC Pleno referente aos meses de março e abril do presente ano. Este é também o nosso entendimento estendendo-se aos meses de maio e junho."

V O T O

Defiro em parte esta cláusula para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho, nos percentuais de IPC de 84,32%(oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87%(sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - "Estabilidade no emprego por seis meses, levando-se em conta a greve e o desemprego que campeia."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"No tocante ao pedido de estabilidade no emprego a nossa opinião é a mesma que o TRT 6ª. Região vem concedendo nos dissídios que vem julgando, ou seja de 90 dias a contar da data da publicação do dissídio no órgão oficial."

V O T O

Defiro em parte a cláusula, para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego a partir da data do julgamento e até 90(noventa) dias,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — DC-66/90 -fl.04

após a data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA TERCEIRA - "90 dias de aviso prévio em caso de dispensa arbitrária, sem prejuízo da estabilidade."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"O pleito de aviso prévio, o nosso entendimento é o mesmo do contido no Precedente do C.TST que fala em 45 dias."

V O T O

Defiro em parte esta cláusula, nos termos do Precedente nº 10/TST que diz textualmente: "Aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade despedido injustamente."

CLÁUSULA QUARTA - "Desconto de 4% do total do aumento que vier a ser concedido (reposição), de cada um dos empregados, associados, e, de 10% do total da reposição, para os não associados, devendo as empresas remeterem ao Sindicato Profissional dez dias após o desconto."

Assim opina a Procuradoria Regional:

"No que se refere ao desconto de 4% do total do aumento que vier a ser concedido de cada um dos empregados associados, entendemos que nada há a opor quanto à sua aprovação pelo Pleno do TRT, porém no que se refere à segunda parte referente ao descontos dos não associados, entendemos que deve ser dado o direito, a eles, de se oporem dentro do prazo de 10 dias."

V O T O

Defiro em parte a cláusula para de-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - DC-66/90 -fl.05

determinar o desconto de 4% (quatro por cento) do total do aumento que vier a ser concedido (reposição), de cada um dos empregados, associados ou não, devendo as empresas remeterem ao Sindicato Profissional dez (10) dias após o desconto, ficando assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias após a data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA QUINTA - Retorno ao trabalho.

V O T O

Determino o retorno ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã.

Parágrafo único: Fixo multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo sindicato suscitante em favor da Fazenda Nacional.

Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelo suscitado.

Assim, ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a cláusula 1ª deste Dissídio Coletivo por inobservância da Medida Provisória nº 193, argüida pelo Juiz Melqui Roma. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho; vencidos os Juizes Relator e João Bandeira que deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - DC-66/90 -fl.06

maio e junho nos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; o Juiz Revisor que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho; os Juízes Gondim Filho, Gilvan Sá Barreto e Francisco Solano que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferiam em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de março, abril, maio e junho nos percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento), 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento), 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio, junho e julho; e a Juíza Lourdes Cabral que deferia em parte para conceder um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio, junho e julho. Cláusula 2ª - por maioria, deferir em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego a partir da data do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Revisor, Reginaldo Valença e Melqui Roma que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a indeferiam; e o Juiz Clóvis Corrêa que deferia em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego a partir da data do julgamento e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - DC-66/90-f107

até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acórdão, obedecendo-se para tanto a publicação no prazo regimental; e o Juiz Adalberto Guerra Filho que deferia em parte para assegurar aos empregados a estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias a partir da data do julgamento. Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 10 do TST: Aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente. Cláusula 4ª - por maioria, deferir em parte para determinar o desconto de 4% (quatro por cento) do total do aumento que vier a ser concedido (reposição), de cada um dos empregados, associados e não associados, devendo as empresas remeterem ao Sindicato profissional dez dias após o desconto, ficando assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias após a data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Corrêa, Reginaldo Valença e Melqui Roma que a indeferiam; o Juiz Gilvan Sá Barreto que deferia em parte o percentual de 4% (quatro por cento) sem o direito de oposição; e o Juiz João Bandeira que a deferia. Cláusula 5ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo do mês. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitante em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juízes Ana Schuller, Francisco Solano, Adalberto Guerra e Melqui Roma, que fixavam a multa em 1 valor de referência; e o Juiz João Bandeira que não aplicava a multa.

Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 valores de referência.

T R T Mod. 12

Recife, 05 de julho de 1990

Milton Lyra - Juiz Presidente do Tribunal Pleno

Jose de Jesus Queiroz

Irene Queiroz - Juíza Relatora

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo

Procurador Regional do Trabalho

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 12 JUL 1990

SPA
/ Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 100/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 13 JUL 1990

SPA
/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC-66130

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário de Justiça do dia

14 JUL 1990

Recife, 17 JUL 1990

SPA
/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem

Recife, 17 de julho de 1990

[Handwritten Signature]

4
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Proc. T. J. T. - ED - 143/90

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Proc. TRT-ED-143/90

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv: Paulo Azevedo

Embargado : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
DE PERNAMBUCO

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de julho
de 1990, nesta cidade de Recife
autuou-se o presente Embargos Declarat-
rios

Marisa
Diretora de Serviço de Cadastro e Processos, Recife

EF.

TRT - Mod. 45



Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança
e Vigilância do Estado de Pernambuco

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Joaquim Inácio, 495 — Ilha do Leite — Fones: 222-0572 — 222-2804
Recife — Pernambuco



EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	ED-143/90
Proc:	ED-143/90
Data:	11.07.90
Hora:	13:40
Serv. Cadast. Processuais	

Calças

DC-66/90 (RELATORA JUIZA IRENE QUEIROZ)

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um adissídio coletivo em que é Suscitado o Sindicato das Empresas de Segurança e vigilância de Pernambuco, no prazo legal, opôr, embargos declaratórios a respeitável decisão, tudo pelos motivos a seguir:

Que no aditamento a inicial, o Suscitante pediu, ainda, o IPC de maio e junho do ano em curso;

Que esse Egregio Tribunal concedeu o IPC de abril para aplicação em maio; de maio para aplicação em junho, não tendo feito referência alguma com respeito ao IPC de junho para aplicação no mês de julho.

Desse modo, oferece os presente embargos, com o fim de que esse Egregio Tribunal Pleno declare, se concede o IPC de junho para aplicação em julho, e qual o índice a ser aplicado.

P. Deferimento

Recife, 18.07.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

[Handwritten signature]

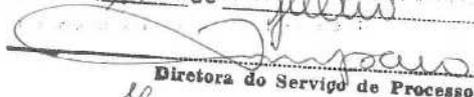
CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 17 de julho de 1990


Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 17/07/90


Gab. Juíza IRENE QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT- ED-143/90.....

CERTIFICO que, em sessão ..extraordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Clóvis Corrêa, Gondim Filho, Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Joesil Barros, Adalberto - Guerra Filho, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Melqui Roma Filho e João Bandeira,..... resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, acolher os presentes embargos para declarar que o índice a ser aplicado no mês de junho/90 será o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho/90; vencidos os Juízes Lourdes Cabral e Gilvan Sá Barreto que acolhiam os presentes embargos para declarar que no - mês de junho/90 será aplicado o índice de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) para corrigir o os salários de julho/90.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 18 de 07 de 90.....

.....
Margarida Bui
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESSES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 20 De julho DE 1990

Marysandra Queiroz
Saca da Plenário
Trib. Regras

REMESSA

Remeto nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 23 / 07 / 1990

Queiroz
Assessor

Recebidos nesta data.

Recife, 20 / 07 / 90

Irene Queiroz
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ



102

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT-ED-143/90

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMBARGADO :SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO - EMENTA:

Embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato suscitante que se acolhem para declarar que a correção do mês de julho referente a perda salarial, será corrigida levando-se em consideração o IPC do mês de junho a ser publicado pelo órgão oficial, ficando sem efeito o percentual mencionado no acórdão que se referiu ao índice do FIPE.

Vistos etc.

Embargos declaratórios interpostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ao acórdão proferido pelo egregio Tribunal Pleno, nos autos do DC-66/90, em que é suscitado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ora embargado.

Alega o sindicato suscitante que no aditamento a inicial pediu, ainda, o IPC de maio e junho do ano em curso. Ocorre que o referente a junho que tem aplicação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — ED-143/90 -fl.02

em julho/90, não foi feita qualquer referência, ensejando assim os presentes embargos.

Pede, pois, seja sanada a omissão, para se conceder o IPC de junho para aplicação em julho, esclarecendo, ainda, qual o índice a ser aplicado.

É o relatório.

V O T O

Evidenciados nos autos que em aditamento o Sindicato suscitante pediu o IPC de junho para vigorar em 01.07.90. Ocorre, entretanto, que na fundamentação do acórdão de fl.93, quando do exame da cláusula primeira foi deferido pela Relatora o índice anunciado pelo FIPE, na base de 9,61%(nove vírgula sessenta e um por cento) porque na data do julgamento não havia ainda sido publicado o IPC de junho, em virtude da greve dos trabalhadores do IBGE.

Como na verdade, a intenção do Tribunal é conceder a perda salarial com base no IPC, como medidor oficial da inflação, os embargos deverão ser acolhidos para que seja incluído na cláusula primeira o índice oficial do IPC, a ser publicado pelo órgão competente, do mês de junho para vigorar a partir de 1º de julho, ficando sem efeito o índice de 9,61% que não revelou o IPC, mas o índice da FIPE.

Portanto, esclarecendo o motivo dos embargos, a cláusula primeira passará a ter a seguinte redação, de acordo com a interpretação do enunciado da Súmula 278/TST:

" CLÁUSULA PRIMEIRA - será concedido à categoria um reajuste salarial nos meses de abril, maio e junho de 1990, nos percentuais do IPC - índice de preço ao consumidor - que correspondem a 44.80%(quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) para o mês de abril,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

104

Acórdão — Continuação — ED-143/90 -fl.03

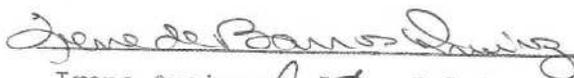
7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) para o mês de maio, para corrigir os salários dos meses de maio e junho respectivamente, e o índice que será publicado pelo IBGE referente ao IPC de junho/90 para corrigir o salário de julho/90, tendo o Tribunal considerado que em março não houve perda salarial."

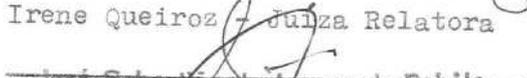
Pelo exposto, conheço dos embargos e os acolho para declarar que o índice a ser aplicado no mês de junho/90 será o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho/90; vencidos os Juízes Lourdes Cabral e Gilvan Sá Barreto que acolhiam os presentes embargos para declarar que no mês de junho/90 será aplicado o índice de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) para corrigir os salários de julho/90.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, acolher os presentes embargos para declarar que o índice a ser aplicado no mês de junho/90 será o IPC que for fixado pelo IBGE, para corrigir os salários do mês de julho/90; vencidos os Juízes Lourdes Cabral e Gilvan Sá Barreto que acolhiam os presentes embargos para declarar que no mês de junho/90 será aplicado o índice de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) para corrigir os salários de julho/90.

Recife, 18 de julho de 1990


Milton Lyra- Juiz Presidente do Pleno


Irene Queiroz Juíza Relatora


José Sebastião de A. C. de Rabelo
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data:
Ra, 23 JUL 1990

Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 106/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 JUL 1990

✓/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-ED-143/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

26 JUL 1990

Recife, 26 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE 28 DE junho DE 1990

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

u

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DO protocolo 7523/90

Recife, 28 de junho de 1990

[Assinatura]
M. Luiz Quatidade Mello

Diretor da Secretaria Judiciária

DO 14.7.90

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - RECIFE
20 JUL 1990 007523

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO .

Nos autos.
Recebo o recurso. Fale a parte
contrária.
Recife, 20/07/1990

Clóvis Corrêa de Oliveira-Andrade Filho
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do TRT 6ª. Região



PROCESSO TRT-DC-66/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do DC nº 66/90, onde litiga com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado ao final assinado e constituído consoante o instrumento procuratório de fls.40, não se conformando, data venia, com o v. decisório do E. Sexto Regional, vem, com fundamento no art.895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exª. que, uma vez recebido e devidamente processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de julho de 1990.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE/3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



PROCESSO TRT - 6ª REGIÃO - DC-66/90

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SINDICATO DAS EMPRE -
SAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXMOS. SRS. MINISTROS QUE COMPÕEM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DIS -
SÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 CONHECIMENTO DO APELO

O acórdão que julgou o presente dissídio foi publicado no sába -
do, dia 14 de julho de 1990. Por força do Enunciado nº 262, desse
C. TST, tem-se a parte por intimada no primeiro dia útil seguinte
à publicação. Como a segunda-feira, 16.07.90, foi feriado municipa -
l na Cidade do Recife, por ser dia santificado dedicado a N. S.
do Carmo, tem-se a recorrente por intimada na terça-feira, dia
17.07.90, começando, por conseguinte, na quarta-feira dia 18.07 .
90 a contagem do octídio legal para recorrer.

Protocolado, hoje, dia 20.07.90, o apelo é tempestivo.

Custas pagas também tempestivamente, com as guias anexadas ao
presente apelo.

Procuração às fls.40. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de
admissibilidade.

2 MÉRITO

O dissídio coletivo, de cujo acórdão ora se recorre, foi suscita -
do pelo recorrido, com natureza econômica, e julgado pelo E. Sex -
to Regional em 03.07.90.



Na ação, o suscitante pleiteou reposições decorrentes da aplicação sobre os salários da categoria profissional dos percentuais de IPC do mês de março (84,32%) e de abril (44,80%) incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.

Postulou ainda estabilidade no emprego por 6 meses para toda a categoria profissional, aviso-prévio de 90 dias, sem prejuízo da estabilidade e desconto assistencial em favor do sindicato suscitante equivalente a 4% dos acréscimos salariais concedidos para cada empregado associado e 10% em relação aos não associados.

Em aditamento o sindicato suscitante ainda reivindicou reposições decorrentes da aplicação do percentual de IPC referentes aos meses de maio e junho, para vigorar sobre os salários dos meses subsequentes, além da remuneração referente aos dias de paralisação.

Contestando, o recorrente arguiu a impossibilidade da concessão dos reajustes diante da atual política salarial instaurada pela Lei nº8.030/90 e das limitações naturais e próprias do Poder Normativo que não pode instituir benefícios **contra-legem**.

Ainda era de levar em conta o fato de estarem proibidos todos e quaisquer repasses de preços decorrentes da concessão de reajustes ou reposições salariais.

Ainda na contestação impugnou-se o pedido de concessão de estabilidade provisória por seis meses, o aviso prévio de 90 dias e o desconto assistencial, além de, na ata de audiência, ter sido impugnado o pedido de remuneração dos dias parados.

O E. Sexto Regional julgando o dissídio e suas reivindicações, fê-lo procedente em parte, outorgando um reajuste nos meses de maio e junho decorrentes da aplicação dos percentuais do IPC referentes aos meses de abril e maio, respectivamente, nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), assegurou a todos os integrantes da categoria profissional estabilidade no empre -



go a partir da data do julgamento do dissídio e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão, aviso-prévio de 60 dias aos empregados com mais de 45 anos despedidos injustamente, e estabeleceu uma taxa assistencial de 4% do total do aumento, em favor do sindicato suscitante, assegurando-se aos não sindicalizados o direito de oposição, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do acórdão.

Data máxima venia do E. Tribunal recorrido, em nenhum ponto do seu acórdão se pode encontrar lógica e juridicidade.

Examinemos o julgado item por item, matéria por matéria, articuladamente.

2.1 DA REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DA EXTENSÃO DO PODER NORMATIVO DIANTE DO DIREITO POSITIVO ATUAL

É matéria sabida e infensa a novas repetições que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho ganhou nova configuração e contornos inéditos, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Se de um lado essa prerrogativa foi ampliada, afastando-se do condicionamento relativo à autorização da lei ordinária quanto à sua gama de atuação, por outro lado, há que se constatar que o novo texto constitucional dá margem a toda uma série de dúvidas conceituais quanto à sua definição, natureza jurídica, fundamentos, modos de atuação e limites de competência, em questões que atormentam toda a comunidade jurídica que se dedica ao direito do trabalho, em especial na parte que se refere aos conflitos coletivos de interesses.

Não sendo estas razões recursais um trabalho doutrinário e não tendo essa pretensão, dá-se que nos interessa apenas o exame, mesmo aligeirado, dos limites e modo de atuação do poder normativo, ainda assim, ligado ao caso concreto que serve de objeto à presente litiscontestação.



É sabido que no mundo jurídico só se reconhece um poder absoluto e discricionário que é o Poder Constituinte. Nas democracias ele emana do povo e se manifesta mediante a Assembléia Nacional Constituinte, convocada com poderes próprios e especiais.

Esse poder, consoante o ensinamento de Manoel G. Ferreira Filho, in "Direito Constitucional Comparado, Ed. 1974", tem por atributos os de ser inicial, ilimitado e incondicional.

"Inicial por se constituir no ponto de partida e fundamento de todo o ordenamento jurídico, de modo que as normas jurídicas anteriores só prevalecem na medida em que não conflitam com a nova Constituição. É ilimitado porque não tem limites jurídicos: seus limites são apenas sociológicos, políticos e axiológicos. É incondicional porque não depende de forma especial para se manifestar."

Todos os demais poderes e manifestações do Estado têm limites jurídicos que lhes impõem normas e restrições para seu exercício.

Assim ocorre com o Poder Normativo, que por provir do texto constitucional já se consubstancia como direito de índole derivada. Além de limitado e derivado, o Poder Normativo também é condicionado, posto que só pode se manifestar em processo, judicial e litigioso, oriundo de provocação da parte, e se caracteriza como atividade substitutiva, assim compreendida como aquela que ocorre em substituição à autocomposição, que é o meio de solução de conflitos por excelência.

Ora, se o Poder Normativo se manifesta através de atividade jurisdicional de índole substitutiva da vontade das partes é evidente, por uma questão de lógica elementar, que se desenvolve consoante aplicação e interpretação do direito.

Afinal, longe já vai o tempo em que se atribuía a esse Poder a natureza de função legislativa, o que acarretou memoráveis polémicas entre Valdemar Ferreira e Oliveira Vianna.



Segundo Pedro Vidal Neto, em percuciente trabalho publicado na Revista LTr de fevereiro de 1989,

"O exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é, portanto, concretização de função jurisdicional, cujo QUID específico consiste na aplicação e interpretação do direito aos casos concretos. Não é demais frisar que os conflitos coletivos sobre os quais atua são casos concretos, bem como que, modernamente, a proteção processual de interesses coletivos não se restringe ao campo do direito do trabalho.

É patente, portanto, que se trata de um poder duplamente derivado, condicionado e limitado: pela constituição e pelo sistema de direito positivo.

Sua dimensão criadora ao estabelecer ou modificar condições de trabalho não pode transcender esses parâmetros." (grifos nossos).

Como se vê embora o poder tenha caráter discricionário, já que pode estabelecer normas e condições de trabalho, não pode exceder seus parâmetros de condicionamento.

É inteiramente impossível que a Justiça do Trabalho, mesmo em decisões informadas pelo seu Poder Normativo, julgue contra texto expresso de direito positivo, seja de lei ordinária válida e eficaz, seja de norma de nível constitucional.

A sua atuação se dá no vazio legislativo, mas não pode querer, em momento algum, à semelhança do Poder Constituinte, instituir direito em conflito frontal com o texto legislativo em vigor, sob pena de vulnerar a própria constituição federal, que estabelece o princípio da repartição dos poderes.

No caso presente, é por demais conhecida a situação de direito positivo que preside a política salarial.



A Lei nº7.788, de 03 de julho de 1989, foi revogada expressamen - te pelo art. 14, da Lei nº8.030/90, e que passou a regular a polí - tica salarial em todo o território nacional. Esse novo sistema se operava mediante prefixações mensais, estabelecidas por porta - rias do Ministério da Economia, consoante se verifica da exege - se do caput e do inc. II, do art. 1º, combinado com o art.3º da referida Lei nº 8.030, vigente a partir de 15 de março de 1990 , pela aprovação da Medida Provisória nº 145.

Ato contínuo e com base na expressa autorização legal, a Exmª Srª Ministra da Economia expediu as Portarias nºs. 191-A, de 16.04 . 90 e 298, de 16.05.90, que estabeleceram um índice de variação sa - larial igual a ZERO, para os meses de abril e maio do ano em curso.

Esse o direito positivo que vigia e presidia a política sala - rial para o período constante de norma expressa, indubitável , válida e eficaz.

Ocorre que o E. Sexto Regional, julgando a ação de maneira pouco jurídica, concedeu aos integrantes da categoria profissional uma reposição de 44,80% e 7,87%, incidentes sobre os salários dos meses de maio e junho de 1990, respectivamente, em decisão contra legem e que exorbitou do poder normativo de que estava investido.

Violou de uma só vez a Lei nº8.030/90, o princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inc.II, do art. 5º, da Constitui ção Federal e o princípio da equidade que deve presidir todo e qualquer pronunciamento jurisdicional, em especial aqueles de natureza normativa.

É preciso considerar, ainda, que o país está diante de uma situa ção dramática, de verdadeira comoção nacional, implantando uma po - lítica heróica de salvação nacional, que está a exigir sacrificí - cios de todos os integrantes de nossa sociedade.

Julgando como julgou, o E. Sexto Regional vulnerou ainda o pró - prio art. 8º da CLT que submete os interesses de uma classe do

9.



interesse maior da comunidade, ao dispor que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Da mesma forma e de teor semelhante é o art. 623 do mesmo diploma consolidado, ao inquirar de nulidade a convenção ou o acordo que contraria norma disciplinadora da política econômica - financeira do governo ou concernente à política salarial vigente.

Mais uma vez a própria CLT, que é o nosso estatuto do trabalho, sobrepõe o interesse público ao interesse particular ou classista, como forma de obter o bem comum.

De mesmo alcance e objetivo é a norma do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei trabalhista, portanto, aplicável ao caso, deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídico de análise dos textos, mas, também, sob a influência do chamado "critério sociológico". É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar esquecidas, na observação de Giorgio Ardu (Corso di Diritto del Lavoro, pág.35).

Sobre o assunto manifesta-se o eminente jurista M. V. RUSSOMANO, nos seus Comentários à CLT, Editora Forense, edição 1983, pág. 43, assim:

"Sempre, diz o art. 8º, haja ou não lei expressa regulando o caso concreto, o juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, harmonia, de sossego que apenas são possíveis



quando há certo equilíbrio de situações e de in -
teresses entre os membros que constituem a socie -
dade, só se podem interpretar as normas chama -
das "sociais" dentro desse critério coletivista ,
que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade
da lei é essencial para sua perfeita aplicação."

Hirosê Pimpão, citado na obra acima, complementa a lição da se -
guinte forma:

"Diante disso, estabelece restrições sérias ao
exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade
é eminentemente social. Nesse passo, o individual'
é obrigado a ceder lugar ao social. Opera-se, des -
sa forma, profunda socialização do direito. Assim,
podemos dizer que o Novo Direito é um conjunto de
regras protetoras do trabalho, como fator da pro -
dução social." (Espírito do Novo Direito, in Revis
ta dos Tribunais, 1942, fev., p.68).

A legislação vigente e aplicável à matéria vem integrar um herói -
co plano de salvação nacional, que preserva o interesse maior de
todo o país e que não pode ser sobrepujado por uma pretensão de
uma categoria em especial, ainda mais quando essa reivindicação '
carece de qualquer base de sustentação jurídica e juspositiva.

Vale esclarecer, a propósito, que a FOLHA DE SÃO PAULO, represen -
tante daquilo que só pode denominar de imprensa séria, manifes -
tou, em editorial sob o título "POR UM FIO" publicado na edição
do dia 03 de junho de 1990, a sua preocupação quanto à questão sa
larial ou discussão, propondo prudência aos Poderes Legislativo e
Judiciário no trato desse assunto.

O editorial em tela deixou bem claro que a concessão dos tais
166,90% a título de reposição salarial pela Justiça do Trabalho ,
inviabilizará por completo o plano econômico proposto pelo atual
Governo Federal conforme se verifica do seguinte texto:



"Soma-se essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. Determinando um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O impacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte vier a prevalecer; só restará ao Governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar, aos custos de um desemprego em massa, os efeitos sobre a demanda que estes aumentos salariais irão introduzir."

Nesse ponto, requer-se o provimento do recurso para, reformando-se a v. decisão regional e declarando a antijuridicidade das reposições deferidas nos percentuais de 44,80% e 7,87%, incidentes sobre os salários de maio e junho de 1990 da categoria profissional recorrida, eximir a categoria econômica recorrente de qualquer obrigação nesse particular.

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'P.P.', written in dark ink.



2.2 QUANTO AO PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

Enquanto reconhecida a normalidade do movimento de parede, irre - signa-se o recorrente quanto ao deferimento dos salários relati - vos aos dias de paralisação.

Na verdade, a decisão que concede essa remuneração peca pela inob - servância dos princípios que regem o exercício do direito de gre - ve sob a égide da nova legislação pós-constituente.

Reconhecidamente, aliás, assim conceituado pelo próprio texto le - gal (art. 7º, da Lei 7.783/89), o período de duração da greve se entende como de suspensão do contrato de trabalho.

Essa é a expressão da própria norma de direito positivo, razão pe - la qual inadmite posição jurisprudencial divergente.

É mais do que sabido o tipo de efeito produzido pela suspensão so - bre o contrato de trabalho.

Nem o empregado está obrigado a prestar serviços nem o emprega - dor se encontra contraobrigado a prestar a remuneração.

Assim se deu ! Os empregados se abstiveram da prestação do tra - balho. Os empregadores, por outro lado, estão desobrigados de re - munerar os dias de paralisação.

A greve envolve em si mesma uma atividade de risco, o que já foi reconhecido por esse próprio C. Tribunal Superior, mediante o Proc. TST-PLENO DC nº 53/88.4, do qual foi relator o Exmº. Sr. Mi - nistro Almir Pazzianotto Pinto, quando ficou bem registrado esse entendimento:

"Em sendo a greve, por definição, um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados.



Decisões parterernalistas que concedem, indiscriminadamente, pagamento dos dias de paralisação, eliminam o risco próprio dessa atividade, estimulando a greve abusiva, selvagem e praticada fora dos requisitos e formalidades legais.

Mais uma vez é de se dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa de primeira instância a obrigação da categoria econômica de remunerar os dias de paralisação do trabalho, no curso do movimento paredista discutido nos presentes autos.

2.3 QUANTO À CONCESSÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE
TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL
POR 90 DIAS

Nesse ponto, especificamente, o Sexto Tribunal Regional praticou mais um erro qualificado ao conceder uma estabilidade que a própria Constituição não quis reconhecer.

Pediram os suscitantes garantia de emprego por 180 dias a contar do julgamento e o E. Tribunal a concedeu "a partir do julgamento e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão".

A hipótese é típica da concessão extra e ~~contra~~ **legem**.

Essa decisão, além carente de pressuposto legal, fere o espírito do texto constitucional em vigor, que concedeu estabilidade a quem achava devido, como aos dirigentes sindicais, membros de CIPA e empregadas gestantes.

Aos demais, sonegou esta garantia, substituindo-a pela indenização compensatória, após ampla discussão nacional, que resultou no texto aprovado e promulgado em 05.10.1988.

Além disso, o dissídio sequer coincidia com a data base da categoria profissional, que é o dia 13 de dezembro, dissentindo, mais uma vez, a decisão regional da jurisprudência uniforme desse C. Tribunal sobre a matéria, mercê dos precedentes nºs. 31, 36 e 134, todos vigentes e eficazes.



O Regional, entretanto, foi mais além nas benesses que concedeu.

A concessão é antijurídica, fere o espírito e o alcance teleológico do texto constitucional e também merece o provimento do apelo para reformando-se a decisão recorrida também nesse particular, cassar a garantia de emprego, não só aquela pretendida pela categoria profissional em sua reconvenção, como a outra concedida pelo E. Sexto Regional na sua decisão normativa ora impugnada.

2.4 QUANTO À CONCESSÃO DO AVISO-PRÉVIO DE 60 DIAS COMO INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PARA OS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS E DEDITIDOS INJUSTAMENTE

Esta cláusula fere a atual Constituição Federal. Com efeito, reza o inciso I, do art.7º, da Carta Magna, que um dos direitos dos trabalhadores é a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, mediante indenização compensatória que será prevista em lei complementar.

Mais adiante, no art.10 do ato das disposições constitucionais transitórias, o texto da Carta Magna diz expressamente que, até a promulgação da Lei Complementar, a indenização compensatória FICA LIMITADA (o texto é da lei) ao aumento para 4 vezes da porcentagem prevista no art. 6º, ~~caput~~, e § 1º da Lei 5.107/66.

Vale dizer !

A Constituição Federal LIMITOU a indenização compensatória pela despedida injusta ou arbitrária à multa de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

A Constituição não quis dar mais, tanto é que LIMITOU o valor econômico dessa prestação indenizatória.

Evidentemente que se o texto constitucional limitou essa indenização ninguém, nem mesmo os Tribunais, no exercício do Poder Normativo, podem exceder esse limite.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Afinal como já foi visto, o Poder Normativo é de caráter derivado e limitado.

Derivado do texto constitucional e limitado aos parâmetros nele fixados.

É caviloso o argumento de que se baseiou.

O E. Sexto Regional no precedente nº 10 desse C. TST, posto que esse texto jurisprudencial é anterior à Constituição de 05.10.88, tendo ficado sem nenhum efeito com a sua entrada em vigor.

O precedente está inteiramente superado pelo evidente conflito com a norma superior e esse próprio C. TST, por sua Seção de Dissídios Coletivos, certamente não mais o aplicará.

É pois de se dar provimento ao apelo, também nessa parte para reformar a v. decisão regional e dela excluir a obrigação de pagar' aviso-prévio de 60 dias para empregados com mais de 45 anos, como indenização compensatória pela despedida imotivada ou arbitrária, por conflitar com o art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3 REQUERIMENTOS

Isto posto, requer-se o provimento integral do presente recurso, na forma dos jurídicos argumentos expendidos e dos requerimentos já lançados nos itens próprios, ao serem apreciadas as matérias de mérito (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4), reformando-se a decisão regional e julgando-se improcedente no seu todo o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato profissional recorrido.

Requer-se, ainda, a reforma da decisão recorrida para que se atribua ao sindicato recorrido o ônus do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nestes termos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.14

Pede deferimento.

Recife-PE, 20 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 082.872.584-00

Advogado



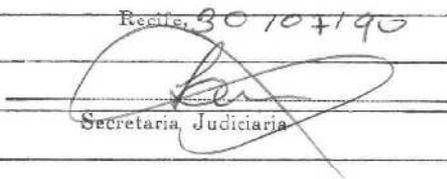
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



01. CPF DO CARIMBO PADRONIZADO DO CGC CGC/MF 09.039.663/0001-22		02. RESERVADO <h1 style="text-align: center;">2</h1>	
03. DATA DE VENCIMENTO E ORIGINÁRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08		04. CÓDIGO DA RECEITA 1505	
04. EXERCÍCIO 1990		05. VALOR DA RECEITA 700,00	
05. PERÍODO DE APURAÇÃO TRT-DC-66/90		11. VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
06. NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM INSTRUÇÕES Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		12. VALOR DA MULTA	
Processo TRT-DC-66/90		13. VALOR DOS JUROS DE MORA	
07. INTERJUS CUSTAS PROCESSUAIS		14. VALOR TOTAL 700,00	
08. PARA USO DO PROCESSAMENTO 1990		15. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VÍAS (CONFERIR O VALOR TOTAL, CAMPO 14) R\$3209 50DV 074 190750	
09. NOME MINISTERIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		16. VALOR TOTAL 700,00	
10. NOME IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		17. VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	

CERTIFICO que estes autos
permaneceram em mãos do Bel (a) DR
Paulo Azevedo
no período de 28/07/90 até esta
data, quando foram devolvidos, contendo
fls.

Recife, 30/10/90

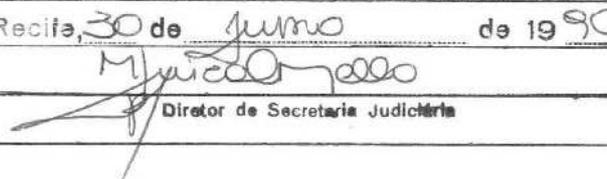

Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

DO protocolo 4702/90

Recife, 30 de junho de 1990


Diretor de Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO .

Sy. 26.7.90
DO 26.7

JUSTIÇA DO TRABALHO
27 JUL 1990 007702

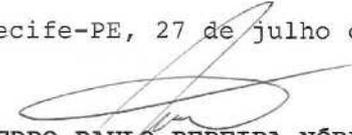


PROCESSO TRT-DC-66/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº66/90, onde litiga com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado ao final assinado e constituído consoante o instrumento procuratório de fls.40, não se conformando, **data venia**, com o decisório do E. Sexto Regional que julgou os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão, vem com o fundamento no art.895, letra "b", da CLT, c/c o art.2º, inc. II, letra "a", da Lei nº7.701/88 apresentar o presente aditamento ao seu RECURSO ORDINÁRIO interposto em 20.07.90, para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Exª. que, uma vez recebido e devidamente processado, seja, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PROCESSO TRT - 6ª REGIÃO - DC-66/90

RAZÕES DE ADITAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO SUSCITADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXMº. SRS. MINISTROS QUE COMPÕEM A SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 CONHECIMENTO DO APELO

O acórdão que julgou o presente dissídio foi publicado em 14.07.90, um sábado.

Por força do Enunciado nº262, desse C. TST, tem-se a parte por intimada no primeiro dia útil seguinte. Ocorre que a segunda-feira seguinte, 16.07.90, foi feriado municipal em Recife. Com isto, tem-se o recorrente por intimado em 17.07.90, terça-feira, começando a contagem do prazo na quarta-feira, 18.07.90.

Em 17.07.90, antes do início de sua contagem, o suscitante recorrido opôs Embargos Declaratórios que, *ipso facto*, o suspendeu automaticamente.

Ficou, pois, integral o prazo de 08 dias para interposição do Recurso Ordinário.

Publicado o acórdão dos embargos em 26.07.90, uma quinta-feira, começou hoje, 27.07.90 a contagem do octídio legal do apelo.

O recorrente já recorreu ordinariamente em 20.07.90, mas, uma vez que foi alterado o acórdão recorrido pelo julgamento dos embargos, tem o direito processual de aditar o seu apelo, impugnando



do o acórdão recorrido aquilo que foi objeto de transformação.

O aditamento é tempestivo. As custas foram pagas por ocasião do recurso protocolizado em 20.07.90. Procuração às fls.40 dos autos.

2 NULIDADE DO ACÓRDÃO

Pelo exame da inicial, verifica-se que o sindicato suscitante, ora recorrido, reivindicou reposições salariais referentes aos meses de abril e maio de 1990. Na ata da audiência de conciliação e instrução, o suscitante ora recorrido aditou sua inicial e reivindicou também a reposição referente aos meses de junho e julho do mesmo ano.

No seu julgamento, conforme consta da certidão e do acórdão de fls. o E. Sexto Regional deferiu parcialmente essa postulação concedendo a reposição referente aos meses de maio e junho, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, "VENCIDOS OS JUÍZES RELATOR E JOÃO BANDEIRA QUE DEFERIAM EM PARTE PARA CONCEDER UM REAJUSTE SALARIAL NOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO NOS PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87%, e 9,61%, respectivamente, PARA CORRIGIR OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO."

Como se vê, o E. Sexto Regional julgou a matéria integralmente e INDEFERIU a reposição relativa ao mês de JULHO de 1990.

Ocorre que o Sindicato Suscitante ora recorrido, maliciosamente, opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que teria havido omissão do Regional quanto ao pronunciamento da reposição do mês de julho, o que não é verdade.

Induzido em erro, o E. TRT da Sexta Região acolheu os Embargos e ALTERANDO O QUE JÁ DECIDIRA e houvera proclamado, REFORMOU O ACÓRDÃO e deferiu a reposição também para o mês de julho.

Dá-se que a Súmula nº278 desse C. TST só admite efeito modifica -



tivo aos embargos quando houver OMISSÃO, o que não ocorre em abso-
luto.

O TRT - 6ª Região havia julgado a matéria por inteiro, indeferindo
parcial e expressamente a reposição dos salários referentes ao
mês de julho de 1990.

Acolhendo os embargos, como fez, o E. Sexto Regional, fora dos
seus limites legais e do direito sumulado, reformou o que já
decidira, extrapolando o permissivo do Enunciado nº278 desse C .
Tribunal, ferindo o art.463 do CPC, o que importa na nulidade des-
se seu pronunciamento.

Acolhidos os embargos, essa decisão nulidificou o acórdão, pos-
to que a ele aderiu, mesmo ilegalmente, sendo de ser declarada es-
sa nulidade.

Isto porque o E. Sexto Regional, julgando os embargos, refor-
mou a sua decisão anterior, usurpando a competência revisora da
superior instância, emitindo o **jus revisionis** de que não esta-
va investido. Exerceu, ao mesmo tempo, os poderes de instância o-
riginária e de instância revisora.

É pois de ser declarada a nulidade do acórdão recorrido.

3 MÉRITO

No mérito, os mesmos argumentos já expendidos para impugnar o
julgamento das reposições dos meses de maio e junho servem para
a reforma, também dessa parte, que concedeu, sob o mesmo fundamen-
to, a reposição para o mês de julho.

Quanto a esse último, acresce o fato de que o E. Regional conce-
deu direito futuro, posto que o mês de julho sequer se esgotou ,
ainda não se constituindo o direito à reposição.

Ademais, o índice fixado pelo acórdão recorrido (9,61%) é falso ,
posto que o índice real do IPC do mês de junho foi fixado em

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls.04

9,55%.

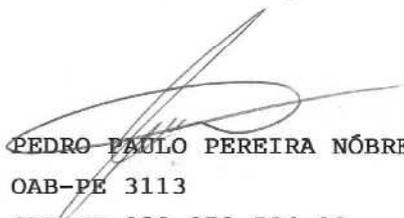
A recorrente ratifica e renova os mesmos argumentos e requerimentos do seu Recurso Ordinário protocolizado em 20.07.90, sob o nº. de protocolo 7523, reiterando seja provido o apelo e que, aca - so superada a preliminar de nulidade ora arguída, seja o presente dissídio julgado inteiramente improcedente, condenando-se o susci - tante nas custas e demais despesas processuais.

É o que se requer.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 27 de julho de 1990.


~~PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA~~
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado

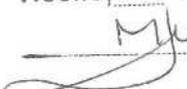
Recebido em 24/01/90
Às 17:45 horas
Do (a) S. P. O.

Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 4429/90 —

Recis. 01 de agosto de 1990


Diretor de Secretaria Judiciária

ED 143/90.
20.23.7.90
8f. 26.7.90



EXMA DRA JUIZA RELATORA DO DISSÍDIO COLETIVO 66/90 (DRA: IRENE QUEIROZ)

Nos autos. A conclusão
Recife, 21 de julho de 1990
Irene de Paula Queiroz
Relatora

JUIZADO DE TRABALHO
30 JUL 1991 07729

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos de um dissídio coletivo em que figura como Suscitado o Sindicato das Empresas - de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, expôr e requerer o seguinte:

1. Que a publicação do acordão de fls., 91 a 97 dos autos incorreu em INCORREÇÃO, na medida em que, foi suprimido o deferimento dos dias de greve;
2. Que tanto isto é verdade, que o Sindicato Empresarial ingressou com recurso ordinário, tendo, às fls., 116 se reportado a concessão dos dias parados, na tentativa de modificar, via recurso ordinário;
3. Que ademais, a resenha existente na Secretaria do Tribunal - Pleno, indica, de modo absolutamente claro, que o Eg. Tribunal concedeu os dias de greve, apenas com uma ressalva do M.D. Juiz Clovis Corrêa que determinava a compensação de 50% dos dias;

Desse modo, requer de V.Exa., que determine a republicação do referido acordão, por absoluta INCORREÇÃO, como estabelece o regimento interno desta Casa.

P. Deferimento
Recife, 30.07.90

a) PAULO AZEVEDO
ADVOGADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exm.^o Sr.^a Juíza Relatora
Recife, 31 / 07 / 90.

Assessor Gab. Juíza Irene Queiroz

Recebido em	<u>31/07/90</u>
<u>16:30</u>	horas
(a) gab. Relatora	
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-66/90...

CERTIFICO que, em sessão *ordinária*..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Milton Lyra*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Irene. Queiroz (Relatora), Hélio. Coutinho. Filho (Revisor) Clóvis. Corrêa, Thereza. Lafayette. Bitu, Francisco. Solano, Josias. Figueirêdo, Fernando. Cabral, Jozil. Barros, Frederico. Leite e João. José. Bandeira,*..... resolveu o Tribunal, *Pleno, por unanimidade, deferir, para determinar a republicação da cláusula 5ª com a seguinte Redação: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paredista, bem como o retorno ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50 % (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo de 01 (um) mês. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitante em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juizes Ana Schuler, Francisco Solano, Adalberto Guerra Filho e Melqui Roma Filho, que fixavam a multa em 01 (um) valor de referência e o Juiz João José Bandeira que não aplicava a multa.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..02.. de ..08... de ..990...

.....
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ A RELATORA

RECIFE, 03 DE agosto DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRI 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 03/08/90.

Althama
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da Atas Cautelar Impromida
(copias) - SSB - MC - 15.250/90.3

Recife, 06 de agosto de 19 90

M. J. Quetzer Neto
Diretor de Secretaria Judiciária

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TST

Junta-se aos autos.
Recife, 06.08.90

D E S P A C H O

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região

1. Arrimado nos artigos 798 e seguintes do CPC, o requerente ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar, com o fito de sustar os efeitos da sentença normativa prolatada pelo 6º Regional, ao ensejo do julgamento do Processo nº TRT-DC-66/90.

2. A questão jurídica posta à mesa está assim delimitada pelo postulante: "O requerente foi suscitado no Dissídio Coletivo de natureza econômica no TRT-6ª Reg.-DC-66/90, instaurado pelo requerido perante o E. TRT da Sexta Região. No rol de reivindicações constava reposição de perdas salariais para os meses de abril e maio, baseado na taxa do IPC Pleno dos meses de março e abril, estabilidade no emprego por seis meses para toda a categoria profissional, aviso-prévio de 90 dias para demissão sem justa causa e fixação da taxa assistencial de 4% sobre o valor das reposições concedidas, em favor do sindicato profissional, sendo que para os não sindicalizados essa taxa subia para 10%. Em aditamento feito já na ata da audiência, o sindicato suscitante postulou a concessão de reposição salarial também no mês de junho, considerando-se, para tanto, o IPC do mês de maio, além da remuneração dos dias parados. Contestado o dissídio e ouvido o Ministério Público a matéria foi levada a julgamento, tendo o E. Sexto Regional, em sentença normativa, concedido a reposição referente aos meses de maio e junho de 1990, tomando-se por base a taxa do IPC dos meses de abril e maio, estabilidade provisória para toda a categoria profissional a partir do julgamento e por mais 90 dias a contar da publicação do acórdão, aviso-prévio de 60 dias para todos os empregados com mais de 45 anos, em caso de rescisão imotivada e a taxa assistencial de 4% sobre o valor das reposições concedidas, em favor do sindicato suscitante, assegurando-se aos não sindicalizados o direito de oposição por 10 dias." (fls. 02/03).

3. "O remédio judicial de que ora se cuida, reclama a satisfação dos seguintes pressupostos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Reunidos tais requisitos, caracteriza-se a iminência de dano irreparável a ensejar a tutela judicial.

4. No que pertine ao primeiro pressuposto, o requerente, buscando demonstrar a sua incidência sobre a espécie, assevera: "A Lei nº 7788, que vigiu a partir de 03 de julho de 1989, e que indexou os salários à variação do IPC do mês anterior, foi revogada expressamente pela Lei nº 8030/90, com efeito a partir de 15 de março do ano em curso. A partir daí, esse novo dispositivo de lei ordinária substituiu o anterior e passou a servir de política salarial, com eficácia em todo o território nacional. Uma noção, mesmo rudimentar, da teoria da eficácia das leis no tempo, faz chegar a essa constatação. Revogada a lei anterior, por outra que expressamente o declarou e passou a regular a sua mesma matéria, evidentemente que nela não se pode pensar senão como direito histórico. Esse é o melhor direito. Ocorre que o novo texto legal, editado pelo Congresso Nacional, ao contrário do anterior, vincula os reajustes salariais a um sistema de prefixações, mediante índices fixados por portarias do Ministério da Economia, taxas essas fixadas em zero para os meses de abril, maio e junho de 1990. Sendo assim, existia expressa vedação legal, decorrente de lei vigente e eficaz, que impossibilitava qualquer imposição de reajuste ou reposição, para os meses de abril, maio e junho de 1990, qualquer que fosse a fonte de sua constituição, salvo a que decorresse de instrumento negocial. Decisão que percorresse o sentido contrário, mesmo as de caráter normativo, prolatadas em processo coletivo, fatalmente violaria o princípio da legalidade das obrigações, insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual 'ninguém pode ser obrigado a fazer ou



deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei' ^{Fls. 101, no} ~~Fls. 101, no~~ ^{mo} ~~mo~~ ^{mento} ~~mento~~ ^{histórico} ~~histórico~~ ^{determinado,} ~~determinado, ^{proibia} ~~proibia~~ ^{a concessão} ~~a concessão~~ ^{de reajustes,} ~~de reajustes, ^{posto} ~~posto~~ ^{que fixava} ~~que fixava~~ ^{em zero} ~~em zero~~ ^{o percentual} ~~o percentual~~ ^{para a reposição} ~~para a reposição~~ ^{pretendida.} ~~pretendida.~~ ^{A decisão} ~~A decisão ^{foi de encontro} ~~foi de encontro ^{à literalidade} ~~à literalidade~~ ^{do preceito} ~~do preceito~~ ^{legal,} ~~legal,~~ ^{o que se inadmitte} ~~o que se inadmitte~~ ^{dentro} ~~dentro~~ ^{de quadro} ~~de quadro~~ ^{jurídico,} ~~jurídico,~~ ^{democrático} ~~democrático~~ ^{e constitucional."} ~~e constitucional." (fls. 04/05).~~~~~~~~~~

5. Quanto ao segundo requisito, aduz o peticionário: "Como já foi anteriormente expandido e explicitado, a execução das decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, se faz em caráter definitivo, mesmo quando ainda pendentes de trânsito em julgado, pela interposição de recurso ordinário. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 246 do C. TST: 'É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.' (Res. 15/85, 25.11.85, DJ 5, 6 e 09.12.85). Ademais, vai mais além o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4725/65, dispondo até que, caso sejam reformadas as sentenças normativas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, as importâncias já recebidas pelos empregados, mercê das ações de cumprimento que foram ajuizadas, não podem ser restituídas, ficando a categoria patronal com ônus do prejuízo irreparável das quantias que pagou. Vale dizer! O empregador que é levado a juízo com base em título normativo pendente de reforma, e mesmo invalidado ou alterado esse título pela instância superior, não tem como conseguir o reembolso das importâncias decorrentes daquele julgado anterior. No presente caso concreto, a situação não é outra. Julgado o dissídio pelo Tribunal e publicado o acórdão respectivo, houve a interposição do recurso ordinário, já admitido pelo Exmº Sr. Presidente Regional. Ato contínuo, os empregados ajuizaram ações de cumprimento visando à satisfação do conteúdo do processo coletivo, conforme comprovam os documentos anexos, conhece-se pelo menos 5 (cinco) ações, estando as empresas integrantes da categoria econômica na iminência de serem obrigadas a satisfazer o julgado e terem o prejuízo irreparável decorrente desse cumprimento irreversível já que são grandes as chances de reforma do acórdão recorrido, face a sua total inadequação ao direito atual. Ninguém de sã consciência pode deixar de reconhecer o periculum in mora, uma vez que a iminência da obrigação de pagar os reajustes e implementar as outras concessões é evidente." (fls. 07/08).

6. Da leitura do teor da decisão hostilizada, verifico que apenas a cláusula 1ª pode ensejar dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, importando no atendimento da proteção acautelatória pleiteada.

7. Está assim redigida a citada cláusula:

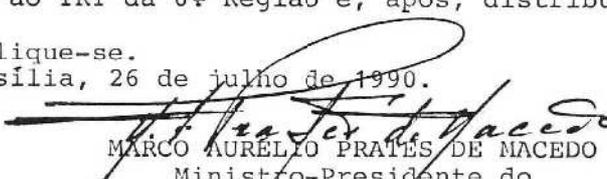
"Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial nos meses de abril e maio nos percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho;" (fls. 47).

8. Ao assim dispor, o aresto regional não observou as prescrições da Lei nº 8030, de 12.04.90, que introduziu em nosso ordenamento jurídico nova sistemática de reajuste de preços e salários, o que atrai a incidência dos pressupostos viabilizadores da providência acautelatória.

9. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, em relação, apenas, à transcrita cláusula 1ª, sustentando a sua aplicação pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou até o julgamento do recurso ordinário respectivo, caso este ocorra antes do vencimento do citado prazo. Dê-se ciência ao TRT da 6ª Região e, após, distribua-se a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1990.


MÁRCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT-DC-66/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Acórdão - EMENTA: Republicação de cláusula de Dissídio Co-
letivo que apresentou incorreção.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de republicação de cláusula (5a.) constante de Dissídio Coletivo de natureza econômica, fundamentado em incorreção, na medida, em que foi suprimido o deferimento dos dias de greve. Acrescenta o requerente que da resenha existente na Secretaria do Tribunal Pleno ficou registrado que o Egrégio Regional concedeu os dias de greve, apenas com uma ressalva do Juiz Clóvis Corrêa que determinava a compensação de 50% dos dias.

O pleito foi protocolado em 30.07.90, sob o nº 007729, subscrito pelo patrono do suscitante-Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, fl. 128.

Em sessão plenária do dia 02.08.1990, este Regional, por unanimidade, resolveu deferir o pedido para se determinar a republicação da Cláusula 5a. com a seguinte redação, conforme certidão de julgamento, fl. 139:



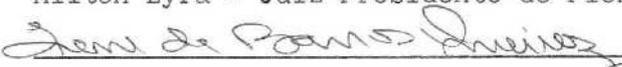
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - DC-66/90 - fl.02

"Assim, ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, deferir, para determinar a republicação da cláusula 5ª com a seguinte redação: "por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paralista, bem como o retorno ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo de 01 (um) mês. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitante em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juizes Ana Schuler, Francisco Solano, Adalberto Guerra Filho e Melqui Roma Filho, que fixavam a multa em 01 (um) valor de referência e o Juiz João José Bandeira que não aplicava a multa".
Recife, 02 de agosto de 1990.


Milton Lyra - Juiz Presidente do Pleno


Irene Queiroz - Juíza Relatora


Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 17/ago/90
Chefe [Assinatura] SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 120/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 21/ago/90
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos [Assinatura]

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC- 66/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

23/ago/90
Recife, 23/ago/90
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos [Assinatura]

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 03 DE Setembro DE 1990

Diretor do Serviço de Processos

Recebido do SPO, em
03.09.90
M. J. A. Mello

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do protocolo 8968/90

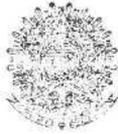
Recife, 04 de setembro de 1990

M. J. A. Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

Recebido em 04/09/90
Às 13:35 horas
Do (a) S.C.P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de ~~setembro~~ de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Homologo a desistência requerida. Arquite-se
Recife, 11 / 10 / 1990

[Assinatura]
MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA
SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *Sequência Especial*
Recife, 12 de 10 de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT-DC-66/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Acórdão - EMENTA: Republicação de cláusula de Dissídio Co-
letivo que apresentou incorreção.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de republicação de cláusula (5a.) constante de Dissídio Coletivo de natureza econômica, fundamentado em incorreção, na medida, em que foi suprimido o deferimento dos dias de greve. Acrescenta o requerente que da resenha existente na Secretaria do Tribunal Pleno ficou registrado que o Egrégio Regional concedeu os dias de greve, apenas com uma ressalva do Juiz Clóvis Corrêa que determinava a compensação de 50% dos dias.

O pleito foi protocolado em 30.07.90, sob o nº 007729, subscrito pelo patrono do suscitante-Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, fl. 128.

Em sessão plenária do dia 02.08.1990, este Regional, por unanimidade, resolveu deferir o pedido para se determinar a republicação da Cláusula 5a. com a seguinte redação, conforme certidão de julgamento, fl. 139:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - DC-66/90 - fl.02

"Assim, ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, deferir, para determinar a republicação da cláusula 5ª com a seguinte redação: "por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência do movimento paralista, bem como o retorno ao trabalho no dia 06.07.1990, pela manhã; vencido em parte o Juiz Clóvis Corrêa que ainda determinava a compensação de 50% (cinqüenta por cento) dos dias parados ao longo de 01 (um) mês. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitante em favor da Fazenda Nacional; vencidos os Juizes Ana Schuler, Francisco Solano, Adalberto Guerra Filho e Melqui Roma Filho, que fixavam a multa em 01 (um) valor de referência e o Juiz João José Bandeira que não aplicava a multa".

Recife, 02 de agosto de 1990.

Milton Lyra - Juiz Presidente do Pleno

Irene Queiroz

Irene Queiroz - Juíza Relatora

Procurador

Procurador Regional do Trabalho